



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO	PCP - 05/00798168
UNIDADE	Município de BELMONTE
RESPONSÁVEL	Sr. VOLMIR JOSE GIUMBELLI - Prefeito Municipal (Gestão 2001 - 2004)
INTERESSADO	Sr. SILVIO DALMAGRO - Presidente da Câmara de Vereadores
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pela Câmara de Vereadores, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal
RELATÓRIO N°	3185/2007

INTRODUÇÃO

O **Município de BELMONTE**, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Complementar Estadual n° 202, de 15/12/00, arts. 50 a 54 e Resolução TC N 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26 e Instrução Normativa n° TC - 02/2001, art. 22, encaminhou para exame o Balanço Consolidado do exercício de 2004, juntamente com o Balanço Anual, protocolado sob o n° 004880, em 04/03/2005, por meio documental e, mensalmente, por meio magnético, os dados e informações constantes do art. 22 da Resolução antes citada.

II - DA SOLICITAÇÃO DA REAPRECIAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2004, do Município, foi emitido o Relatório n° 5045/2005 de 14/12/2005, integrante do Processo n° PCP 05/00798168.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/12/2005, e publicado no D.O.E. em 03/03/2006, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Belmonte.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Prefeito Municipal de Belmonte, pelo ofício nº 601/06 de 16/01/2006.

A Câmara de Vereadores pelo ofício s/n de 29/06/2006, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 202/2000 e do artigo 93, II, do Regimento Interno.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reapreciação.

III - DA REAPRECIAÇÃO

Nestes termos, procedida a reapreciação, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 693, de 29/12/03, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ **3.377.939,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 5.000,00**, que corresponde a **0,15 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	3.377.939,00
Ordinários	3.372.939,00
Reserva de Contingência	5.000,00
(+) Créditos Adicionais	890.811,23
Suplementares	746.554,20
Especiais	144.257,03
(-) Anulações de Créditos	836.100,29
Orçamentários/Suplementares	836.100,29
(=) Créditos Autorizados	3.432.649,94

Obs.: Os Créditos Autorizados acima apurados de R\$ 3.432.649,94, encontram-se divergentes dos registrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 (R\$ 3.779,710,94), sendo, tal fato, objeto do apontamento constante do item D.1.1, deste Relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	836.100,29	100,00
T O T A L	836.100,29	100,00

Obs.: Os Créditos Adicionais abertos (R\$ 890.811,23) encontra-se divergentes dos Recursos para abertura dos respectivos Créditos (R\$ 836.100,29), sendo, tal fato, objeto do apontamento constante do item D.1.2, deste Relatório.

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 890.811,23**, equivalendo a **R\$ 26,37%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **22,10%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 836.100,29**, equivalendo a **24,75%** das dotações iniciais do orçamento.

Obs.: Os atos de alterações orçamentárias não foram analisados.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	3.377.939,00	3.453.270,50	75.331,50
DESPEZA	3.432.649,94	3.478.281,16	45.631,22
Déficit de Execução Orçamentária		25.010,66	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	2.756.444,00
Das Demais Unidades	696.826,50
TOTAL DAS RECEITAS	3.453.270,50

DESPEAS	
Da Prefeitura	2.794.639,64
Das Demais Unidades	683.641,52
TOTAL DAS DESPESAS	3.478.281,16
DÉFICIT	(25.010,66)

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Considerando o valor de **R\$ 30.672,37** referente às despesas realizadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, apura-se o seguinte:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	2.756.444,00
Das Demais Unidades	696.826,50
TOTAL DAS RECEITAS	3.453.270,50

DESPESAS	
Da Prefeitura	2.794.639,64
Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	26.900,70
Das Demais Unidades	683.641,52
Das Demais: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	3.771,67
TOTAL DAS DESPESAS	3.508.953,53
DÉFICIT	(55.683,03)

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Déficit de execução orçamentária de **R\$ 55.683,03** representando **1,61%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,19 arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 55.683,03** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit** de **R\$ 65.096,34** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 9.413,31**.

A Prefeitura está sendo financiada pelas demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é deficitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	65.096,34
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	9.413,31
TOTAL	DÉFICIT	55.683,03

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 55.683,03** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 65.096,34**, sendo **reduzido** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 9.413,31**

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência

Desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
Prefeitura e Demais Unidades	3.453.270,50	3.508.953,53	(55.683,03)
(-) Instituto/Fundo de Previdência	45.893,93	45.540,66	353,27
Resultado Ajustado	3.407.376,57	3.463.412,87	(56.036,30)

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 56.036,30**, representando **1,64%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,19 arrecadação mensal (média mensal do exercício).

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Considerando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos que:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 65.096,34**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 2.756.444,00** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 391.210,42**), e a Despesa Realizada **R\$ 2.821.540,34**, **totalmente absorvido pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R\$ 82.311,12.**

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 65.096,34**, interferiu Negativamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$3.453.270,50**, equivalendo a

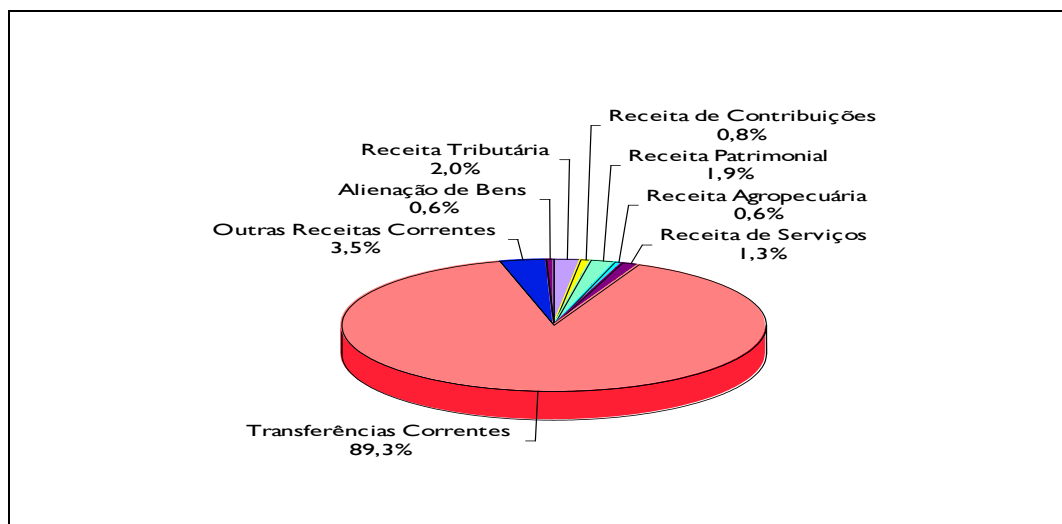
% da receita orçada. **102,23**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	83.431,80	2,65	70.260,85	2,03
Receita de Contribuições	33.107,45	1,05	26.860,13	0,78
Receita Patrimonial	89.546,32	2,85	64.149,06	1,86
Receita Agropecuária	53.587,53	1,70	20.091,42	0,58
Receita de Serviços	51.867,31	1,65	45.588,45	1,32
Transferências Correntes	2.708.213,43	86,15	3.084.593,95	89,32
Outras Receitas Correntes	111.862,07	3,56	121.674,54	3,52
Alienação de Bens	12.014,16	0,38	20.052,10	0,58
Transferências de Capital	11,88	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.143.641,95	100,00	3.453.270,50	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2004



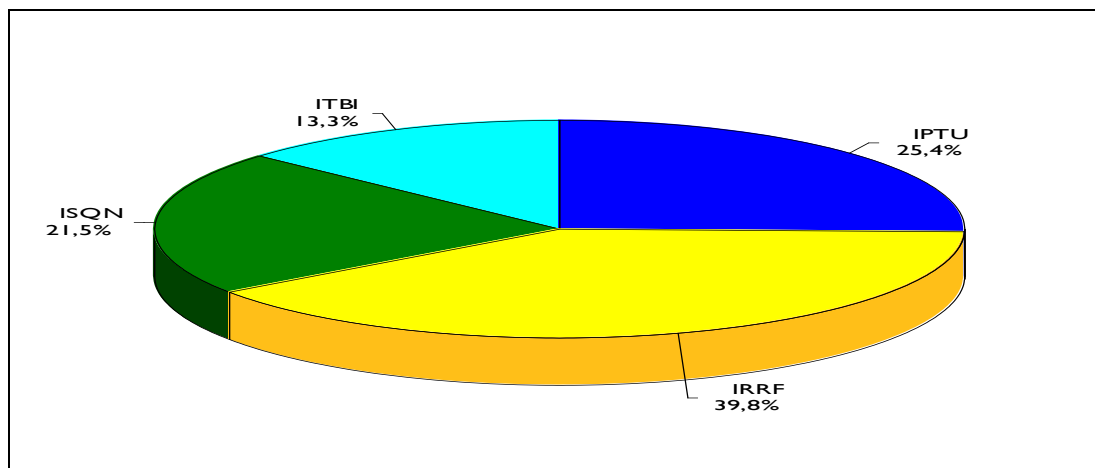
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	67.410,40	2,14	62.421,77	1,81
IPTU	13.800,59	0,44	16.040,72	0,46
IRRF	32.101,77	1,02	24.959,32	0,72
ISQN	13.061,08	0,42	13.302,77	0,39
ITBI	8.446,96	0,27	8.118,96	0,24
Taxas	9.574,74	0,30	7.594,26	0,22
Contribuições de Melhoria	6.446,66	0,21	244,82	0,01
Receita Tributária	83.431,80	2,65	70.260,85	2,03
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.143.641,95	100,00	3.453.270,50	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2004



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2004	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	26.860,13	0,78
Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	26.860,13	0,78
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.453.270,50	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.708.213,43	86,15	3.084.593,95	89,32
Transferências Correntes da União	1.661.229,83	52,84	1.969.764,01	57,04
Cota-Parte do FPM	1.754.927,53	55,82	1.970.736,32	57,07
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(263.241,54)	(8,37)	(295.609,91)	(8,56)
Cota do ITR	2.400,93	0,08	1.711,94	0,05
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	46.560,46	1,48	19.388,93	0,56
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(6.983,98)	(0,22)	(2.908,29)	(0,08)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	19.089,97	0,61	16.622,68	0,48
Transferência de Recursos do SUS	0,00	0,00	141.405,32	4,09
Transferência de Recursos do FNAS	0,00	0,00	1.750,44	0,05
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	39.988,17	1,16
Demais Transferências da União	108.476,46	3,45	76.678,41	2,22
Transferências Correntes do Estado	749.200,91	23,83	849.438,29	24,60
Cota-Parte do ICMS	807.595,52	25,69	912.257,33	26,42
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(121.139,06)	(3,85)	(136.838,35)	(3,96)
Cota-Parte do IPVA	21.335,75	0,68	30.878,71	0,89
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	26.624,92	0,85	30.617,99	0,89
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(4.698,51)	(0,15)	(4.579,17)	(0,13)
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	4.698,51	0,15	0,00	0,00

Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	0,00	0,00	3.872,65	0,11
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	10.631,15	0,34	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	4.152,63	0,13	12.494,43	0,36
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	734,70	0,02
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	16.815,02	0,49
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS (Município)	0,00	0,00	16.815,02	0,49
Transferências Multigovernamentais	232.683,77	7,40	248.576,63	7,20
Transferências de Recursos do Fundef	232.683,77	7,40	248.576,63	7,20
Transferências de Convênios	65.098,92	2,07	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	11,88	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	2.708.225,31	86,15	3.084.593,95	89,32
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.143.641,95	100,00	3.453.270,50	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 31.690,62** e refere-se integralmente a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 3.478.281,16**, equivalendo a **101,33 %** da despesa autorizada.

FraseDespesa2Obs : Considerando o valor de **R\$ 30.672,37**, referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 3.508.953,53**.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	135.186,34	4,33	173.085,41	4,98
04-Administração	396.911,31	12,71	515.151,41	14,81
05-Defesa Nacional	10.863,55	0,35	11.587,39	0,33
08-Assistência Social	122.249,12	3,92	203.651,08	5,85
10-Saúde	533.928,19	17,10	571.016,98	16,42
12-Educação	837.958,07	26,84	900.035,85	25,88
13-Cultura	5.358,31	0,17	18.345,64	0,53
15-Urbanismo	68.097,78	2,18	46.727,55	1,34
17-Saneamento	50.963,11	1,63	72.415,00	2,08
18-Gestão Ambiental	1.906,96	0,06	0,00	0,00
20-Agricultura	119.188,71	3,82	125.659,30	3,61
21-Organização Agrária	281.558,31	9,02	155.434,66	4,47
22-Indústria	11.014,83	0,35	1.986,11	0,06
24-Comunicações	47.171,87	1,51	45.841,14	1,32
25-Energia	24.905,18	0,80	35.241,07	1,01
26-Transporte	343.412,32	11,00	406.235,44	11,68
27-Desporto e Lazer	28.051,58	0,90	59.340,12	1,71
28-Encargos Especiais	102.886,89	3,30	136.527,01	3,93
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	3.121.612,43	100,00	3.478.281,16	100,00

Obs : Considerando o valor de **R\$ 30.672,37**, referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 3.508.953,53**.

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	2.631.319,45	84,29	3.155.425,00	90,72
Pessoal e Encargos	1.188.304,98	38,07	1.315.056,83	37,81
Aposentadorias e Reformas	37.407,96	1,20	37.426,98	1,08
Contratação por Tempo Determinado	31.637,47	1,01	11.264,03	0,32
Salário-Família	13.207,84	0,42	15.274,50	0,44
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	865.621,08	27,73	1.012.185,67	29,10
Obrigações Patronais	225.774,40	7,23	218.446,56	6,28
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	10.888,77	0,35	13.959,09	0,40
Contribuições	0,00	0,00	6.500,00	0,19
Despesas de Exercícios Anteriores	3.767,46	0,12	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	13.844,94	0,44	15.214,02	0,44
Juros sobre a Dívida por Contrato	10.478,58	0,34	11.024,05	0,32
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	3.366,36	0,11	4.189,97	0,12
Outras Despesas Correntes	1.429.169,53	45,78	1.825.154,15	52,47
Diárias - Civil	24.560,31	0,79	22.325,00	0,64
Auxílio Financeiro a Estudantes	29.890,22	0,96	24.752,04	0,71
Material de Consumo	503.324,15	16,12	702.263,51	20,19
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	3.564,40	0,11	5.893,10	0,17
Material de Distribuição Gratuita	68.215,08	2,19	134.400,89	3,86
Passagens e Despesas com Locomoção	12.684,62	0,41	13.686,06	0,39
Serviços de Consultoria	49.470,99	1,58	81.304,51	2,34
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	170.854,21	5,47	147.248,12	4,23
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	488.842,58	15,66	563.285,87	16,19
Contribuições	51.762,97	1,66	37.546,23	1,08
Subvenções Sociais	26.000,00	0,83	18.831,80	0,54
Auxílio-Alimentação	0,00	0,00	73.617,02	2,12

DESPESAS DE CAPITAL	490.292,98	15,71	322.856,16	9,28
Investimentos	445.982,11	14,29	290.393,75	8,35
Contribuições	7.500,00	0,24	41.187,30	1,18
Obras e Instalações	321.219,33	10,29	113.079,24	3,25
Equipamentos e Material Permanente	109.262,78	3,50	106.727,21	3,07
Aquisição de Imóveis	8.000,00	0,26	0,00	0,00
Inversões Financeiras	33.289,90	1,07	21.801,60	0,63
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	29.400,00	0,85
Aquisição de Produtos para Revenda	33.289,90	1,07	21.801,60	0,63
Amortização da Dívida	11.020,97	0,35	10.660,81	0,31
Principal da Dívida Contratual Resgatado	11.020,97	0,35	10.660,81	0,31
Despesa Realizada Total	3.121.612,43	100,00	3.478.281,16	100,00

CopiaFraseDespesa2

Obs : Considerando o valor de **R\$ 30.672,37**, referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 3.508.953,53**.

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	186.524,29
Bancos Conta Movimento	70.047,59
Vinculado em Conta Corrente Bancária	116.476,70
(+) ENTRADAS	4.483.934,80
Receita Orçamentária	3.453.270,50
Extraorçamentárias	1.030.664,30
Realizável	170.141,89
Restos a Pagar	11.131,49
Depósitos de Diversas Origens	252.287,68
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	597.103,24
(-) SAÍDAS	4.651.208,30
Despesa Orçamentária	3.478.281,16
Extraorçamentárias	1.172.927,14
Realizável	170.141,89
Restos a Pagar	153.201,28
Depósitos de Diversas Origens	252.480,73
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	597.103,24
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	124.648,16
Banco Conta Movimento	50.185,84
Vinculado em Conta Corrente Bancária	74.462,32

Fonte : Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	2.662
Vinculado em C/C Bancária	74.462
TOTAL	77.124

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2004		Final de 2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	291.921,66	9,73	124.648,16	2,73
Disponível	70.047,59	2,34	50.185,84	1,10
Vinculado	116.476,70	3,88	74.462,32	1,63
Realizável	105.397,37	3,51	0,00	0,00
Ativo Permanente	2.706.815,67	90,27	4.449.569,56	97,27
Bens Móveis	1.276.518,29	42,57	1.605.702,45	35,10
Bens Imóveis	1.212.238,98	40,42	2.611.028,56	57,08
Bens de Nat. Industrial	32.030,75	1,07	63.163,42	1,38
Créditos (Dívida Ativa)	111.931,18	3,73	116.135,56	2,53
Outros Créditos	0,00	0,00	48.587,94	1,07
Valores	5.456,43	0,18	0,00	0,00
Diversos	68.640,04	2,29	4.951,63	0,11
Ativo Real	2.998.737,33	100,00	4.574.217,72	100,00
ATIVO TOTAL	2.998.737,33	100,00	4.574.217,72	100,00
Passivo Financeiro	209.610,54	6,99	81.847,70	1,79
Restos a Pagar	168.047,12	5,60	40.477,33	0,88
Depósitos Diversas Origens	41.563,42	1,39	41.370,37	0,90
Passivo Permanente	167.814,16	5,60	157.153,35	3,44
Dívida Fundada	167.814,16	5,60	157.153,35	3,44
Passivo Real	377.424,70	12,59	239.001,05	5,22
Ativo Real Líquido	2.621.312,63	87,41	4.335.216,67	94,78
PASSIVO TOTAL	2.998.737,33	100,00	4.574.217,72	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.1: O Saldo Patrimonial acima (R\$ 4.335.216,67), encontra-se divergente do apurado nas variações patrimoniais (R\$ 4.350.221,47), conforme apontamento constante do item B.3.1, deste Relatório.

OBS.2: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 77.004,55** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	14.600,00
Restos a Pagar não Processados	22.199,55
Depósitos de Diversas Origens	40.199,00
TOTAL	77.004,55

Considerando o valor de **R\$ 26.900,70** referente às despesas realizadas no exercício de 2004 pela Prefeitura Municipal (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, apura-se o seguinte:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	14.600,00
Restos a Pagar não Processados	22.199,55
Depósitos de Diversas Origens	40.199,00
Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	26.900,70
TOTAL	103.905,25

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	291.921,66	124.648,16	(167.273,50)
Passivo Financeiro	209.610,54	81.847,70	127.762,84
Saldo Patrimonial Financeiro	82.311,12	42.800,46	(39.510,66)

OBS.: O Saldo Patrimonial Financeiro acima apurado (R\$ 39.510,66), encontra-se divergente do resultado da execução orçamentária registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 (Déficit de R\$ 25.010,66), conforme apontamento constante do item B.3.1, deste Relatório.

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando o valor referente aos compromissos financeiros referentes as despesas realizadas no exercício **R\$ 30.672,37**, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, conforme informações prestadas pela Unidade, temos que, a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	291.921,66	124.648,16	(167.273,50)
Passivo Financeiro	209.610,54	112.520,07	97.090,47
Saldo Patrimonial Financeiro	82.311,12	12.128,09	(70.183,03)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 12.128,09** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,90** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 70.183,03**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 82.311,12** para um superávit financeiro de **R\$ 12.128,09**

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 77.124,58**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 103.905,25**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 26.780,67** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 1,35** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto/Fundo de Previdência e Assistência à Saúde

Excluindo o resultado do Instituto/Fundo de Previdência, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2003 e 2004:

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2003

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	291.921,66	1.294,95	290.626,71
Passivo Financeiro	209.610,54	0,00	209.610,54

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2004

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	124.648,16	1.648,22	122.999,94
Passivo Financeiro	112.520,07	0,00	112.520,07

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto/Fundo de Previdência e Assistência à Saúde, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial Ajustado	Saldo final Ajustado	Varição Ajustada
Ativo Financeiro	290.626,71	122.999,94	(167.626,77)
Passivo Financeiro	209.610,54	112.520,07	97.090,47
Saldo Patrimonial Financeiro	81.016,17	10.479,87	(70.536,30)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 10.479,87** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,91** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 70.536,30**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 81.016,17** para um superávit financeiro de **R\$ 10.479,87**.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	3.401.527,78
Receita Orçamentária	3.453.270,50
(-) Mutações Patr.da Receita	51.742,72
Despesa Efetiva	3.323.903,14
Despesa Orçamentária	3.478.281,16
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	154.378,02
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	77.624,64

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA	Valor (R\$)
----------------------------	-------------

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Variações Ativas	2.944.346,22
(-) Variações Passivas	1.293.062,02
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	1.651.284,20

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	77.624,64
(+)Resultado Patrimonial-IEO	1.651.284,20
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	1.728.908,84

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	2.621.312,63
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	1.728.908,84
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	4.350.221,47

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	167.814,16	167.814,16
(-) Amortização (Dívida Fundada)	10.660,81	10.660,81
Saldo para o Exercício Seguinte	157.153,35	157.153,35

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	167.814,16	5,34	157.153,35	4,55

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida fluante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	209.610,54
(+) Formação da Dívida	263.419,17
(-) Baixa da Dívida	405.682,01
Saldo para o Exercício Seguinte	67.347,70

OBS.: O Saldo para o Exercício Seguinte acima apurado (R\$ 67.347,70), encontra-se divergente do registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 81.847,70), conforme apontamento constante do item B.3.1, deste Relatório.

A evolução da dívida fluante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	217.878,73	74,64	67.347,70	54,03

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	111.931,18
(+) Inscrição	35.920,45
(-) Cobrança no Exercício	31.690,62
(-) Cancelamento no Exercício	25,45
Saldo para o Exercício Seguinte	116.135,56

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	16.040,72	0,53
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	13.302,77	0,44
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	24.959,32	0,82
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	8.118,96	0,27
Cota do ICMS	912.257,33	30,11
Cota-Parte do IPVA	30.878,71	1,02
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	30.617,99	1,01
Cota-Parte do FPM	1.970.736,32	65,04
Cota do ITR	1.711,94	0,06
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	19.388,93	0,64
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal e encargos)	2.171,05	0,07
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	3.030.184,04	100,00

Obs.: Em virtude das justificativas apresentadas pelo Responsável no item A.5.1.1.1, deste Relatório, o total da Receita com Impostos sofreu alteração, passando a vigorar conforme registrado acima.

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	3.873.154,12
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	439.935,72
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	191.359,09
(-) Receita Proveniente de Anulação de Restos a Pagar	60.348,81
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.564.228,68

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Conforme demonstrado no Relatório n. 3.864/2005, item A.5.1.1, o Município aplicou o montante de **R\$ 722.488,64** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **23,61%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a menor o valor de **R\$ 42.437,26**, representando **1,39%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

O Reponsável, em sua manifestação, justificou o seguinte:

“No quadro “A”, pagina 21 do relatório técnico desta corte, A.5, apura-se as receitas com impostos (incluídas as transferências de impostos), chegando-se ao valor total, no exercício de 2004 de R\$ 3.059.703,61.

Contudo, há equívoco referente “Receita de dívida ativa” proveniente de impostos (principal e encargos). Esta corte considera R\$ 31.690,62, na verdade este valor representa o total arrecadado oriundo de Dívida Ativa no exercício de 2004, portanto, incluído a “Não Tributária”.

De acordo com o anexo 01 a este, página 03, por nós destacado, consta claramente: Receita da Dívida Ativa R\$ 31.690,62, Receita de Dívida ativa tributaria R\$ 2.171,05, Receita de dívida Ativa não tributária R\$ 29.519,51.

Assim, o total da receita com Impostos passa a ser de R\$ 3.030.184,04 e os 25% da Educação serão R\$ 757.546,01.

Já começa a diminuir o valor a menor aplicado, apurado na página 23 do Relatório. Ao invés de aplicar o valor mínimo de R\$ 764.925,90 a Administração deveria ter aplicado R\$ 757.546,01 ou R\$ 7.379,89 a menor do apurado, diminuindo a valor com o valor limite de 25% de R\$ 42.437,26, para R\$ 35.057,37.

Por fim no quadro A.5.1.1 pág. 23 do relatório técnico, consta dedução do “total das deduções com o ensino fundamental” de R\$ 332.459,72, valor este proveniente do quadro “C” da mesma página onde consta R\$ 296.890,60 a título de despesas com recursos de convênios, e R\$ 29.999,71 a título de Merenda Escolar. Em primeiro lugar no valor de R\$ 29.999,71, está incluso recursos na ordem de R\$ 13.483,20, também constante do valor de R\$ 296.890,60, daí a necessidade de excluí-lo: (R\$ 35.057,37 menos R\$ 13.483,20) = R\$ 21.574,17, ainda aplicado a menor.

Em segundo lugar sendo no valor de R\$ 296.890,60, se inclui os seguintes convênios:

FUNDEF	R\$ 237.371,62
SALÁRIO EDUCAÇÃO	R\$ 7.819,00
FNDE/SAE	R\$ 10.000,00
PNAT	<u>R\$ 13.076,96</u>
TOTAL	<u>R\$ 268.267,58</u>

A diferença é (R\$ 296.890,60 – R\$ 268.267,58)= R\$ 28.623,02.

A conclusão é clara e inquestionável: “A Administração Municipal aplicou R\$ 7.048,85 a mais do exigido pelo Caput do art. 212.CF.” (Anexo o quadro 08).”

Considerações da Instrução:

Inicialmente, assevera o Responsável que esta Instrução procedeu equivocadamente na apuração das Receitas com Impostos junto ao Quadro A, incluindo indevidamente na Receita de Dívida Ativa proveniente de Impostos, montante relativo à Receita de Dívida Ativa Não Tributária.

Pleiteia a retificação daquele valor, para R\$ 2.171,05, acostando, para comprovação do alegado, cópia do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada consolidado (p. 605 dos autos).

De fato, tais justificativas são procedentes, restando devidamente comprovado que o valor atinente à Receita de Dívida Ativa proveniente de Impostos é de R\$ 2.171,05, alterando a Receita com Impostos constante do Quadro A, para R\$ 3.030.184,04.

Ainda em relação às justificativas acerca do presente apontamento, informa a Unidade que o montante relativo às despesas com recursos de convênio deve ser retificado de R\$ 296.890,60 para R\$ 268.267,58.

Argumenta, também, que o valor deduzido a título de merenda escolar (R\$ 29.999,71) já encontra-se incluído nas despesas realizadas por conta de recursos de convênio com o FNDE.

Neste aspecto, é de se salientar que as alegações são procedentes. De acordo com a análise efetuada no Sistema ACP, as despesas realizadas por conta do convênio FNDE (p. 576 dos autos), foram também deduzidas junto ao Quadro F, a título de Programas Suplementares de Alimentação, portanto em duplicidade, eis que compõem o Projeto-Atividade 2028.

Assim, desconsidera-se do aludido Quadro F, o montante de R\$ 13.483,20 informado pela Unidade às fls. 576, como despesas realizadas por conta do convênio FNDE.

Desta feita, deve ser retificado o valor referente às despesas realizadas por conta de recursos de convênios destinadas ao Ensino Fundamental, constantes do Quadro F, para R\$ 257.747,54.

Diante do exposto, o cálculo em questão passa a vigorar conforme segue:

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	133.461,59
Outras Despesas com Educação Infantil (item A.8.2.1, deste Relatório)	2.575,56
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	136.037,15

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	732.860,17
Outras Despesas com Ensino Fundamental (item A.8.1.1, deste Relatório), excluída a NE 001462, de R\$ 33,00	3.042,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	735.902,17
E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil (conforme resposta ao Ofício Circular n. 4.392/05)	2.520,00
Outras despesas dedutíveis com Educação Infantil (itens A.8.1.1 e A.8.1.2, deste Relatório)	5.834,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	8.354,00

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Programas Suplementares de Alimentação (Ensino Fundamental) (Projeto-Atividade 2028)	29.989,35
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (conforme resposta ao Ofício Circular n. 4.392/05)	257.747,54
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental (itens A.8.2.1 e A.8.2.2, deste Relatório)	5.569,41
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	293.306,30

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	136.037,15	4,49
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	735.902,17	24,29
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	8.354,00	0,28
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	293.306,30	9,68
(+) Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino	2.759,00	0,09
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	191.359,09	6,32
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	2.755,05	0,09
Total das Despesas para efeito de Cálculo	761.642,06	25,14
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	757.546,01	25,00
Valor acima do Limite (25%)	4.096,05	0,14

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 761.642,06** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,14%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 4.096,05**, representando **0,14%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	735.902,17
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	293.306,30
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	191.359,09
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	2.755,05
Total das Despesas para efeito de Cálculo	631.199,91
25% das Receitas com Impostos	757.546,01
60% dos 25% das Receitas com Impostos	454.527,61
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	176.672,30

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 631.199,91**, equivalendo a **83,32%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Obs.: Em virtude das justificativas apresentadas pelo Responsável no item A.5.1.1.1, deste Relatório, o total da Receita com Impostos e as Deduções das Despesas com o Ensino Fundamental (Quadro F), sofreram alteração, modificando o cálculo referente ao montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, o qual passou a vigorar conforme registrado acima.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	248.576,63
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	2.755,05
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	150.799,01
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	158.634,56
Valor Acima do Limite (60% do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	7.835,55

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 158.634,56**, equivalendo a **63,12%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item A.5.1)

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

Conforme demonstrado no Relatório n. 3.864/2005, item A.5.2.1, o Município realizou despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de **R\$ 440.439,18**, correspondendo a **14,39%** da receita com impostos, sendo aplicado a menor o valor de **R\$ 18.516,36**, em afronta ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O Reponsável, em sua manifestação, justificou o seguinte:

“No Quadro “G” página 25 - item A.5.2 do relatório técnico, soma-se R\$ 571.016,98 como “total das despesas”, com ações e serviços públicos de saúde do exercício de 2004, deduzindo-se R\$ 130.577,80 com o quadro H da mesma página.

Com o valor das deduções concordamos.

Ocorre que há uma diferença no total das deduções das despesas de R\$ 35.204,40.

Atenção básica (10301)

<i>Atenção básica (10301)</i>	<i>R\$ 171.987,76</i>
<i>No TC-08 consta:</i>	<i>R\$ 172.291,17</i>
<i>Administração Geral (10122)</i>	<i>R\$ 197.026,28</i>
<i>Vigilância Epidemiológica(10305)</i>	<i>R\$ 5.989,00</i>
<i>Vigilância Sanitária(10304)</i>	<i>R\$ 896,00</i>
<i>Assistência hosp e Amb (10302)</i>	<i>R\$ 169.442,51</i>
<i>No TC-08 consta</i>	<i>R\$ 133.116,50</i>
<i>Suporte profilát e terap.(10303)</i>	<i>R\$ 25.655,60</i>
<i>No TC- 08 consta</i>	<i>R\$ 24.487,50</i>
<i>Incluindo:</i>	
<i>Unidade Sanitária (1007)</i>	<i>R\$ 70.027,29</i>
<i>Aquisi. De imóveis, const e equip(1008)</i>	<i>R\$ 2.387,71</i>
<i>A soma é de</i>	<i>R\$ 606.221,45(*)</i>

(*) soma dos valores em **NEGRITO**.

Assim a diferença é de R\$ 35.204,40. Superando em R\$ 16.688,04, ao valor citado como abaixo do limite, o que sana a referida restrição.”

Considerações da Instrução:

Insurge-se o Responsável em relação a alguns valores lançados no Quadro G - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, sob o argumento de que constam registros diferentes no Anexo TC-08.

As justificativas apresentadas não são passíveis de aceitação, visto que o montante apurado pela Instrução, a título de Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (p. 25/26 dos autos), são exatamente aqueles constantes do aludido Anexo TC-08, remetido pela Unidade às p. 67, para a qual nos reportamos, para o fim de manter o apontado.

Ressalta-se que, em virtude das justificativas apresentadas pelo Responsável no item A.5.1.1.1, deste Relatório, o total da Receita com Impostos sofreu alteração, modificando o cálculo referente ao cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o

qual passou a vigorar conforme segue:

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	171.987,76
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	169.442,51
Suporte Profilático e Terapêutico (10.303)	25.675,50
Vigilância Sanitária (10.304)	896,00
Vigilância Epidemiológica (10.305)	5.989,00
Administração Geral (10.122)	197.026,21
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	571.016,98

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (conforme resposta ao Ofício Circular n. 4.192/05)	129.845,80
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (item A.8.3.1, deste Relatório)	732,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	130.577,80

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	571.016,98	18,84
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	130.577,80	4,31
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	440.439,18	14,54
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	454.527,61	15,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE	14.088,43	0,46

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2004 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 440.439,18**, correspondendo a um percentual de **14,54%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **DESCUMPRIU** o referido dispositivo constitucional, razão pela qual constitui-se a seguinte restrição:

A.5.2.1 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 440.439,18, correspondendo a 14,54% da receita com impostos, sendo aplicado a MENOR o valor de R\$ 14.088,43, em afronta ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item A.5.2)

Manifestação da Origem:

“A tabela abaixo correspondem as despesas constantes do anexo 11 do Balanço Anual de 2004, constando nas páginas 04 e 05 as despesas efetuadas com saúde, contabilizadas na Secretaria Municipal da Saúde Belmonte, abaixo descritas sob os itens 2011 na ordem de R\$ 171.863,21, 1007 R\$ 25.163,00, 2013 R\$ 70.027,29, 1008 R\$ 2.387,71, e nas páginas 14 e 15, que foram contabilizadas no Fundo Municipal de Saúde de Belmonte e que abaixo está descrito sob a seguinte ordem os itens: 2001 R\$ 22.019,88, 2003 R\$ 93.689,72, 2004 R\$ 32.090,06, 2007 R\$ 12.491,98, 2008 R\$ 11.999,53, 2002 R\$ 133.116,50, 2006 R\$ 24.487,50, 2005 R\$ 896,00, 2009 R\$ 5.989,00, os quais totalizaram um gasto de R\$ 606.221,38 que subtraídos dos convênios com saúde na ordem de R\$ 131.912,63 restou o valor de R\$ 474.308,75 que foram devidamente aplicados em saúde. Senão vejamos:

<i>Demonstração resumida da aplicação em Saúde exercício de 2004</i>		Valor em R\$
01	(+) TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	3.030.184,04
02	(=) PERCENTUAL DE 15% A SER APLICADO EM SAÚDE	454.527,61
03	(+) TOTAL DAS DESPESAS (soma anexo 11 da lei 4320)	606.221,38
04	(-) DESPESAS CONVENIOS	131.912,63
05	(=) VALOR APLICADO (03-04)	474.308,75
06	(=) APLICADO PARA 2004 (05-02)	19784,14
07	(=) PERCENTUAL APLICADO NA AREA DE SAÚDE NO EXERCÍCIO DE 2004	15,65%
DESPESAS COM SAÚDE PARA 2004		
A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$) ANO 2004	Valor (R\$)

Imposto Predial e Territorial Urbano	16.040,72	
Retido na Fontes	24.959,32	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	13.302,77	
Imposto s/ Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	8.118,96	
Cota do ICMS	912.257,33	
Cota do IPVA	30.878,71	
Cota do IPI s/exportação (Estado)	30.617,99	
Cota do FPM	1.970.736,32	
Transf. LC 87/96	19.388,93	
Cota do ITR	1.711,94	
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	2.171,05	
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	3.030.184,04	
PERCENTUAL DE 15%	454.527,61	
B - DESPESAS COM SAUDE	Valor (R\$)	
2011 - MANUT E COORD DA SECRETARIA	171.863,21	
1007 - CONSTR EQUIP E AMPL DA UNIDADE	25.163,00	
2013 - MANUT E COORD DOS SERV	70.027,29	
1008 - AQUIS DE IMOV CONSTR E EQUIP	2.387,71	
2001 - MANUT E COORD DOS SERV DO FMS	22.019,88	
2003 - PROGRAMA DA SAUDE DA FAMILIA - PSF	93.689,72	
2004 - PROG. DE AGENTES COM DE SAUDE - PACS	32.090,06	
2007 - PRG DE FAR BASICA	12.491,98	
2008 - PROGRAM DE HIPERTENSOS	11.999,53	
2002 - MANUT. E DESENV. DA ASSIST MED SAN	133.116,50	
2006 - PROG DE SAUDE BUCAL	24.487,50	
2005 - PROGRAMA DE VIG. SANITÁRIA	896,00	
2009 - PROGRAMA DE DIABÉTICOS	5.989,00	
TOTAL DAS DESPESAS	606.221,38	
CONTA SUS	14.234,50	
PROG FARMÁCIA BÁSICA	708,79	
SAN BASICO EPIDEMIOLOGIA - ECD	2.343,75	
PABA-PISO DE ATENÇÃO BAS	114.625,59	
DESPESAS CONVENIOS	131.912,63	
DESPESAS-CONVENIOS	474.308,75	
VALOR APLICADO A MAIOR SAUDE 2004	19.781,14	
(=) APLICADO NA AREA DE SAUDE EXERCICIO DE 2004		15,65%

Mesmo assim podemos verificar que no Município enfrentou situações de emergência conforme Decretos nº 015/2004 e nº 028/2004 anexos. Nesse período foram realizadas entrega de água potável a todos Municípios, como podemos constatar através dos documentos anexos, pelos quais comprovam o abastecimento de água em suas residências.

Para a realização de tais tarefas emergenciais o município foi obrigado a investir emergencialmente e em caráter temporário nas áreas de saneamento básico, de saúde, de assistência social e agricultura, em função das demandas emanadas das calamidades públicas.

Imperioso consignar que nossa economia, bem como 80% de nossos cidadãos são formados pela agricultura familiar, restando ao município a obrigatoriedade de atendê-los convenientemente e dentro de suas necessidades sob pena de não o fazendo ser declarado a calamidade pública também na área econômica.

Além da perda de toda cultura agrícola, a pecuária foi duramente atingida, sendo necessário o saneamento básico sob pena de alteração da saúde por via de epidemias advindas da morte de animais. Além disso, a água teve que ser levada ao campo por carros pipas, ocasionando um gasto maior em combustível público.

Servidores públicos lotados na Secretaria da Agricultura bem como dos transportes e obras foram deslocados para atender a demanda, ocasionando um acréscimo de despesa de R\$ 124.149,79. Para esse trabalho foi utilizado todo o maquinário que município dispunha, tais como: 01 moto niveladora, 01 pá carregadeira, 03 retroescavadeiras, 02 tratores de pneus, 04 caminhões, 01 trator de esteiras, 01 caminhonete D-20, uma caminhonete saveiro.

As despesas oriundas da distribuição de água potável de casa em casa; abertura de fontes para captação de água; depósitos tipo buracos de captação de água com lona plástica foram incalculáveis, pois todos os serviços foram realizados de forma gratuita a população, ou seja, com ônus extra ao orçamento público.”

Manifestação da Instrução:

A Unidade, nesta oportunidade, remeteu novo Balanço do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei 4.320/64, alegando que as despesas efetuadas com Saúde contabilizadas na Secretaria Municipal da Saúde Belmonte foram de: 2011 - MANUT E COORD DA SECRETARIA R\$ 171.863,21; 1007 - CONSTR EQUIP E AMPL DA UNIDADE R\$ 25.163,00; 2013 - MANUT E COORD DOS SERV R\$ 70.027,29; 1008 - AQUIS DE IMOV CONSTR E EQUIP R\$ 2.387,71 e as despesas que foram contabilizados no Fundo Municipal de Saúde de Belmonte foram de: 2001 - MANUT E COORD DOS SERV DO FMS R\$ 22.019,88; 2003 - PROGRAMA DA SAUDE DA FAMILIA - PSF R\$ 93.689,72; 2004 - PROG. DE AGENTES COM DE SAUDE - PACS R\$ 32.090,06; 2007 - PRG DE FAR BASICA R\$ 12.491,98; 2008 - PROGRAM DE HIPERTENSOS R\$ 11.999,53; 2002 - MANUT. E DESENV. DA ASSIST MED SAN R\$ 133.116,50; 2006 - PROG DE SAUDE BUCAL R\$ 24.487,50; 2005 - PROGRAMA DE VIG. SANITÁRIA R\$ 896,00 e 2009 - PROGRAMA DE DIABÉTICOS R\$ 5.989,00. Entretanto, a remessa de um novo Anexo alterado sem a identificação e comprovação dos motivos que levaram a emissão de novo demonstrativo com alteração dos valores, não há como acolher o novo anexo juntado ao autos, assim sendo, esta Instrução considerará, para apurar o percentual de aplicação com Despesas com Ações e serviços Públicos de Saúde, o valor registrado no Anexo 11 da Lei 4.320/64, originalmente remetido pela Unidade para a Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano 2004. Dessa forma, mantém-se a restrição apurada.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.230.882,42
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (item A.8.4.1, deste Relatório)	198.933,50
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.429.815,92

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	84.174,41
Terceirização para Substituição de Servidores - Assessoria Jurídica e Consultoria registrados no elemento 35 - Serviços de Consultoria	31.140,00
Outras Despesas de Pessoal - INSS registrado no elemento 35 - Serviços de Consultoria	6.228,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	121.542,41

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.564.228,68	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.138.537,21	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.429.815,92	40,12
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	121.542,41	3,41
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	1.551.358,33	43,53
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	587.178,88	16,47

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **43,53%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal,

CUMPRINDO a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.564.228,68	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.924.683,49	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.429.815,92	40,12
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.429.815,92	40,12
VALOR ABAIXO DO LIMITE	494.867,57	13,88

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **40,12%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.564.228,68	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	213.853,72	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	121.542,41	3,41
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	121.542,41	3,41
VALOR ABAIXO DO LIMITE	92.311,31	2,59

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,41%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	471,32	11.885,41	3,97
FEVEREIRO	471,32	11.885,41	3,97
MARÇO	471,32	11.885,41	3,97
ABRIL	471,32	11.885,41	3,97
MAIO	471,32	11.885,41	3,97
JUNHO	471,32	11.885,41	3,97
JULHO	471,32	11.885,41	3,97
AGOSTO	471,32	11.885,41	3,97
SETEMBRO	471,32	11.885,41	3,97
OUTUBRO	471,32	11.885,41	3,97
NOVEMBRO	471,32	11.885,41	3,97
DEZEMBRO	471,32	11.885,41	3,97

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 2.386 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
3.453.270,50	61.306,96	1,78

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 61.306,96**, representando **1,78%** da receita total do Município (**R\$ 3.453.270,50**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	87.983,14	3,20
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	2.664.143,62	96,80
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	2.752.126,76	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	173.085,41	6,29
Total das despesas para efeito de cálculo	173.085,41	6,29
Valor Máximo a ser Aplicado	220.170,14	8,00
Valor Abaixo do Limite	47.084,73	1,71

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 173.085,41**, representando **6,29%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2003 (**R\$ 2.752.126,76**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 2.386 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
215.600,00	69.565,75	32,27

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 69.565,75**, representando **32,27%** da receita total do Poder (**R\$ 215.600,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6 - DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º semestre	Mural Público	19/07/04
2º semestre	Mural Público	18/01/05

A.6.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 2 semestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

A.6.2 - Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º bimestre	Mural Público	10/03/04
2º bimestre	Mural Público	05/05/04
3º bimestre	Mural Público	19/07/04
4º bimestre	Mural Público	10/09/04
5º bimestre	Mural Público	08/11/04
6º bimestre	Mural Público	18/01/05

A.6.2.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 6 bimestres foram publicados no prazo estabelecido, **cumprindo** o disposto no artigo 52, caput da Lei Complementar n. 101/2000.

A.6.3 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

O Município de Belmonte, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, informou, em relação ao Poder Executivo, existirem despesas pertencentes ao exercício de 2004, liquidadas e não empenhadas e/ou liquidadas, empenhadas e canceladas no final do exercício e conseqüentemente não inscritas em restos a pagar, para efeitos de apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER EXECUTIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não-vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada	0,00	0,00
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada	3.771,67	26.900,00
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00	0,00
4 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00	666,32
5 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	3.672,23	6.792,94
TOTAL	7.443,90	34.359,26

Além das informações constantes no quadro acima, são elementos de análise os dados constantes do Balanço Geral do Município, bem como, as informações e documentos colhidos em inspeção "in loco" (fls. 500/507 dos autos) consubstanciados no relatório de inspeção nº 1279/2005.

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

No tocante às unidades desconcentradas (Fundos Municipais) e às unidades da Administração Indireta (Fundações, Autarquias e Empresas Municipais), suas disponibilidades financeiras serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas junto ao Grupo Disponível no Balanço Consolidado. O mesmo se faz com relação aos Restos a Pagar das respectivas unidades.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Poder Executivo do Município de Belmonte, conforme segue:

QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS VINCULADOS	
ATIVO DISPONÍVEL	
BANCOS	
Contas Vinculadas	74.462,32
(+) Conta Movimento Fundos	47.523,50
(+) Aplicações Financeiras Vinculadas	0,00
(+) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP	0,00
(-) Valor constante da conciliação bancária considerado no saldo final da conta Bancos indevidamente, conforme informado pela Unidade às fls. 489	24.231,80
(-) Receita Antecipada - Transferências a Fundos Municipais não consideradas pelo Banco e registrada na contabilidade em 31/12/04, conforme informado pela Unidade às fls. 488	27.904,66
TOTAL (1)	69.849,36
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar (VINCULADO)	3.672,23
(+) Depósitos de Diversas Origens - DDO	41.370,37
(+) Depósitos Especiais	0,00
(+) Despesas liquidadas no exercício de 2004, não empenhadas e, conseqüentemente, não inscritas em restos a pagar conforme relatório de inspeção "in loco" nº 1279/2005 (p. 506 dos autos)	3.771,67
TOTAL (2)	48.814,27
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA VINCULADA APURADA EM 31/12/2004 (TOTAL 1 - TOTAL 2)	21.035,09

QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS NÃO-VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	0,00
BANCOS	
Conta Movimento	50.185,84
(-) Conta Movimento - Fundos	47.523,50
(+) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP.	0,00
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(-) Valor relativo ao FPM do exercício de 2005 com ingresso antecipado para dezembro de 2004, conforme relatório de inspeção "in loco" nº 1279/2005.	0,00
(-) Valor constante da conciliação bancária considerado no saldo final da conta Bancos indevidamente, conforme relatório de inspeção "in loco" nº 1279/2005.	0,00
TOTAL (1)	2.662,34
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(+) Restos a Pagar processados de exercícios anteriores cancelados indevidamente durante o exercício de 2004, conforme relatório de inspeção "in loco" nº 1158/2005 (p. 501 dos autos)	60.573,31
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar (p. 495 dos autos)	666,32
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(+) Despesas liquidadas no exercício de 2004, não empenhadas e, conseqüentemente, não inscritas em restos a pagar conforme relatório de inspeção "in loco" nº 1279/2005 (p. 506 dos autos)	26.900,70
TOTAL (2)	88.140,33
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)	(85.477,99)

(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar (p. 495 dos autos)	6.792,94
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	(92.270,93)

Portanto, conforme demonstrativo acima (Quadro 2), conclui-se que o Poder Executivo do Município de Belmonte contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira **(no total de R\$ 92.270,93)**, restando evidenciado o **descumprimento** do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporá a conclusão deste relatório:

A.6.3.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 92.270,93, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

(Relatório n. 3864/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.6.3.1)

Manifestação do Responsável:

“Parte-se então do saldo inicial:

Sem disponibilidade = R\$ 92.270,93,

O item A.9.1 do relatório técnico, apresenta R\$ 60.573,31, nas obrigações, referente restos a pagar cancelados.

Em primeiro lugar, estes valores se referem a Restos a Pagar da Gestão 1997-2000, e não dívidas contraídas ou despesas realizadas pela gestão 2001-2004.

Em segundo lugar, antes do cancelamento, os propensos credores optaram por ingressos na Justiça com ações de Cobrança.

No dia 22 de dezembro de 2004, é que a Administração optou pelo cancelamento, e por três razões:

1º - não podia pagar;

2º - não sabia o valor;

3º - as obrigações eram de exercícios anteriores.

Mesmo que quisesse, não poderia pagar, pois trata-se de valores sob *Judice*.

Esta sempre foi a orientação desta Egrégia Corte.

Além do que não foram obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do último ano da gestão.

Excluindo-se este valor sem disponibilidade R\$ 31.697,62.

No quadro do item A.9.2, página 49 do Relatório Técnico, consta despesa liquidada e não empenhadas no valor de R\$ 26.900,70.

Nos fundos, não constam servidores registrados.

Todos os valores referentes a INSS, PASEP, FMAS, BRASILTELECOM, CELESC, EMBRATEL e FGTS, se referem aos Fundos e Município.

Apesar disso, na página 35 - quadro 2, exclui-se o valor de R\$ 47.523,50, que era saldo livre nas contas bancárias dos Fundos. Portanto como bem cita a definição "conta movimento", poderia ser utilizado para pagar despesas que bem se entendesse.

Assim, deduz-se R\$ 47.523,50, restando saldo a maior de disponibilidades de R\$ 15.825,88.

Ainda há de se considerar que os valores de R\$ 25.534,92, constantes do quadro do item A.9.2, página 49 do relatório técnico, são vencidos em janeiro de 2005. O Parágrafo único, do artigo 42, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2002, é muito claro, nesse sentido:

"Parágrafo Único: na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício".

Esta sempre foi a orientação do próprio Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado. Ficou estranho que, neste caso, buscou-se as despesas vencidas em 2005, se o exercício em análise é o de 2004.

Requer-se considerar o Texto Legal, o que se constitui em Direito dos Administradores Públicos.

Neste mesmo sentido há de se considerar outro aspecto relevante:

“Dos Restos a Pagar R\$ 29.345,84, refere-se a despesas realizadas pela administração 1999-2000”. Conforme anexo 09.

Na medida que a receita possibilitou, a gestão 2001-2004, foi pagando as dívidas que lhes foram deixadas pela gestão anterior, inclusive, parcelamento com o INSS, onde o Saldo existente conforme o Anexo TC-16 de R\$ 64.885,38, no exercício, totalizando recursos de R\$ 2.968,80.

Ocorre que a Administração Pública Municipal não consegue interferir nas receitas e a Comunidade não abre mão de seus direitos básicos, que obrigam despesas. Não foi possível, tamanho era o rombo herdado que não foi possível pagar tudo.

Por tudo que foi exposto, demonstrado e provado, não há mais o que falar de Déficit ou indisponibilidade de Caixa, pois o que se constata é que na verdade, se encerrou o exercício de 2004 em perfeito equilíbrio financeiro, pelo que se requer seja dada por sanada a restrição.”

Considerações da Instrução:

Inicialmente, quanto à argumentação de que os Restos a Pagar cancelados, no valor de R\$ 60.573,31, apurado em auditoria “in loco”, e considerados junto ao Passivo Consignado Não-Vinculado (p. 542 dos autos), referem-se à gestão 1997-2000, não devendo compor o cálculo referente ao cumprimento do artigo 42 da LC n. 101/2000 (LRF), tem esta Instrução a considerar que tal entendimento não pode ser acatado, uma vez que, para apuração das disponibilidades de caixa ao final do mandato, incluem-se todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano de mandato, inclusive as de anos anteriores, por força do disposto no parágrafo único do artigo 42 da LRF.

No que tange ao valor de R\$ 26.900,70, apurado “in loco” como despesa liquidada e não empenhada, constante do Passivo Consignado Não-Vinculado (Quadro 2) à p. 542 dos autos, justifica o Responsável que trata-se de dispêndios dos **Fundos e Prefeitura**, sendo que no mesmo Quadro foi excluído o valor de R\$ 47.523,50, referente à conta movimento dos Fundos.

Todavia, deixou o Responsável de separar as despesas que alega ser dos Fundos Municipais e da Unidade Prefeitura, tratando das mesmas em conjunto, razão pela qual não há como acatar o pleito, eis que não restou devidamente quantificado o montante de cada qual, para lançamento junto aos Quadros respectivos. Além do mais, conforme restou apurado em auditoria “in loco” (item A.9.2, deste Relatório), a integralidade das aludidas despesas referem-se à Unidade Prefeitura Municipal.

Em relação à exclusão de despesas liquidadas até 31/12/2004, contudo, com vencimento (prazo para pagamento) no mês de janeiro de 2005, conforme requer o Responsável, através de sua interpretação da expressão *compromissadas a pagar*, temos a esclarecer o seguinte:

O compromisso de pagamento, ou seja, o direito do credor de receber pelo serviços prestado ou material fornecido, se dá com a liquidação da despesa. Assim, todas as despesas liquidadas estão compromissadas a pagar, devendo pois, serem pagas até o último dia do mandato ou contarem com a contrapartida financeira (dinheiro em caixa), para pagamento no exercício seguinte, sob pena de comprometer-se a execução orçamentária do exercício vindouro e desobedecer ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar o próprio espírito da citada norma legal.

Os argumentos apresentados pelo Responsável não podem prosperar, tendo em vista o disposto no artigo 35 da Lei 4.320/64, que determina a adoção do regime de caixa para as receitas e de competência para as despesas, na contabilidade pública, regimes estes consagrados pelo artigo 50,II, da Lei Complementar 101/2000, a seguir transcrito:

“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (...)

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;”

A interpretação de tais dispositivos legais está amplamente consolidada por anos de prática contábil, não se podendo, nesta oportunidade, adotar interpretações diversas, para tentar desviar-se do cumprimento das determinações legais.

Ora, o que pretendeu a Lei de Responsabilidade Fiscal, foi a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, reservando lugar de destaque para o final de mandato dos gestores públicos, dos poderes e órgãos da Administração Pública, ocasião na qual, não se admite a existência de despesas liquidadas (compromissadas a pagar), sem contrapartida financeira suficiente.

Por fim, no que se refere à alegação de que os Restos a Pagar são de exercícios anteriores, reportamo-nos aos comentários proferidos no início destas considerações, para o fim de reforçar o entendimento de que, para apuração das disponibilidades de caixa ao final do mandato, incluem-se todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano de mandato, inclusive as de anos anteriores, por força do disposto no parágrafo único do artigo 42 da LRF.

Assim, não obstante o alegado esforço da Administração Municipal, no sentido de sanear as dívidas deixadas pela gestão anterior, conjuntamente com a satisfação das necessidades básicas da população, é de se registrar que o desatendimento ao previsto no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, efetivamente ocorreu, não podendo ser desconsiderado, motivo pelo qual mantém-se a restrição.

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item A.6.3)

Manifestação da Origem:

“A DEFESA PRIMITIVA NÃO FOI OBSERVADA.

Parte-se então do saldo inicial:

Sem disponibilidade = R\$ 92.270,93.

O item A.9.1 do relatório técnico, apresenta R\$ 60.573,31, nas obrigações, referente restos a pagar cancelados.

Em primeiro lugar, estes valores se referem a Restos a Pagar da Gestão 1997-2000, e não dívidas contraídas ou despesas realizadas pela gestão 2001-2004.

Em segundo lugar, antes do cancelamento, os propensos credores optaram por ingressos na Justiça com ações de Cobrança.

No dia 22 de dezembro de 2004, é a Administração optou pelo cancelamento, e por três razões:

1º - não podia pagar;

2º - não sabia o valor;

3º - as obrigações eram de exercícios anteriores.

Mesmo que quisesse, não poderia pagar, pois trata-se de valores sob judice.

Esta sempre foi a orientação desta Egrégia Corte.

Além do que não foram obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do último ano da gestão.

Excluindo-se este valor sem disponibilidade R\$ 31.697,62.

No quadro do item A.9.2, página 49 do Relatório Técnico, consta despesa liquidada e não empenhadas no valor de R\$ 26.900,70.

Nos fundos, não constam servidores registrados.

Todos os valores referentes a INSS, PASEP, FMAS, BRASILTELECOM, CELESC, EMBRATEL e FGTS, se referem aos Fundos e Município. (Obs. Os valores relativos as despesas com a Brasil Telecom, Celesc, Fmas, somente são apresentadas os boletos e/ou faturas ao município no mês subsequente à despesa, sem contarmos imprevistos de postagem que sempre ocorrem. Se desconhecidos os valores em dezembro como poderíamos empenhar na mesma data. O INSS sempre foi debitado da mesma forma ou seja no mês subsequente a despesa, portanto, esta gestão pagou 48 faturas e deveria pagar neste caso também a 49ª).

Apesar disso, na página 35 - quadro 2, exclui-se o valor de R\$ 47.523,50, que era saldo livre nas contas bancárias do Fundos. Portanto como bem cita a definição 'conta movimento', poderia ser utilizado para pagar despesas que bem se entendesse.

Assim, deduz-se R\$ 47.523,50, restando saldo a maior de disponibilidade de R\$ 15.825,88.

Ainda há de se considerar que os valores de R\$ 25.534,92, constantes do quadro do item A.9.2, página 49 do relatório técnico, são vincendos em janeiro de 2005. O parágrafo único do artigo 42, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2002, é muito claro, nesse sentido:

'Parágrafo Único: na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício.'

Esta sempre foi a orientação do próprio Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado. Ficou estranho que neste caso, buscou-se as despesas vincendas em 2005, se o exercício em análise é o de 2004.

Requer-se considerar o Texto Legal, o que se constitui em Direito do Administradores Públicos.

Neste mesmo sentido há de se considerar outro aspecto relevante:

'Dos Restos a Pagar R\$ 29.345,84, refere-se a despesas realizadas pela administração 1999-2000'. Conforme anexo 09.

Na medida que a receita possibilitou, a gestão 2001-2004, sempre zelou pelo pagamento das dívidas que lhes foram deixadas pela gestão anterior, inclusive, parcelamento com o INSS, onde o saldo existente conforme o Anexo TC-16 de R\$ 64.885,38, no exercício, totalizando recursos de R\$ 2.968,80.

A que se dizer que o déficit financeiro reflete diretamente no acréscimo dos restos a pagar. Assim com a comprovação de estado de emergência ocorrido no período, o que já está devidamente comprovado, resta prejudicado o índice apurado por essa Corte me balança na ordem acima identificada.

Além de tudo, não foi considerado o cancelamento de débitos sob judici na ordem de R\$ 60.573,31 apurado em auditoria, pois estes valores jamais podem ser

computados como restos a pagar pela própria condição de litigância na esfera judicial sem trânsito em julgado.

Alegamos a existência da falha técnica de não termos informado anteriormente na resposta das restrições anteriormente feita pelo Sr. Prefeito da época Volmir José Giumbelli sobre despesas realizadas pelo município em função da FORTE ESTIAGEM que se abateu sobre estes 'pagos' catarinenses.

Tal fato regularmente acompanhado pela Comissão Municipal de Defesa Civil e pelos órgãos estaduais competentes. O episódio danoso, especialmente à agricultura, pecuária (suinocultura, avicultura) e à própria cidade, em suas diversas atividades, foi regularmente registrado pela edição dos Decretos Municipais de declaração de emergência n.ºs 015/2004, 028/2004, cujas cópias acompanharam no relatório dos Municípios que receberam água potável em suas residências bem como um razão das despesas referente ao período indicando os empenhos feitos com seus devidos valores.

Não resta a menor dúvida de que qualquer sinistro causado por ocasião de caso fortuito e/ou força maior plenamente justificável no âmbito civil, até mesmo criminal diga-se eximindo-se de qualquer responsabilidade o agente. Senão vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. Caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Assim, entende-se por "caso fortuito e força maior", segundo ensinamentos prescritos pelo Dicionário Técnico Jurídico, de DEOCLECIANO TORRIERI GUIMARÃES:

Caso Fortuito: os casos imprevistos, inevitáveis, estranhos à vontade, irresistíveis, como terremoto, morte natural, tempestade, estiagem ...; o que não pode ser previsto por meio humano;

Força Maior: fato imprevisível, resultante de ato alheio, que vai além das forças do indivíduo para superá-lo, ao qual a pessoa não tem meios de se contrapor...

Nossa jurisprudência assim se manifesta, quando da ocorrência de "caso fortuito e força maior". Vejamos:

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - Verificando o inadimplemento de parcela do pacto, pelos promitentes-compradores, em face de estiagem no local onde situado o imóvel, reconhecida por decreto da municipalidade, fato a tornar impraticável o pagamento da quantidade de sacas de soja devida, impositiva a

concessão de liminar reintegratória, ante a rescisão da avenca de pleno direito. Prova acenando com a baixa produtividade da área que reforça a impossibilidade da quitação com os frutos da atividade agropecuária. Requisitos para concessão da antecipação de tutela caracterizados. Agravo desprovido. (T JRS - AGI 70004919999 - 20ª C. Cív. - Rei. Des. José Conrado de Souza Júnior - DJRS06.11.2002).

..& apos;t

PENAL E PROCESSUAL PENAL - Julgamento pelo Júri Absolvição. Tese da embriaguez completa. Improcedência. Conflito com a prova dos autos. Apelação. Para que a embriaguez constitua causa de insenção de pena haverá de ser completa e resultante de caso fortuito ou força maior, não se prestando a esse fim a voluntária ou culposa (CP, 28, II e § 1º). Decisão manifestante contrária à prova dos autos. É de ser determinada a renovação do julgamento, se a decisão dele decorrente divorciou-se por completo da prova coligida nos autos. Procedência da apelação. (T JPE Acr 75828-9- Rei. Des. Og Fernandes - DJPE 20.03.2002-p 53) JCP.28.1/1.

Assim tem-se, sobremaneira, que o município de Belmonte, durante o exercício financeiro de 2004, abatido de FORTE ESTIAGEM E DE LONGA DURAÇÃO DIGA-SE janeiro a maio - apurou DESPESAS DECORRENTES DA PRÓPRIA CALAMIDADE NA ORDEM DE R\$ 124.149,79 (cento e vinte e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), além de outras despesas nos mais diversos setores Municipais, além do fornecimento de 659.000 litros de água entregues aos agricultores sem custo conforme notas de serviços de entregas de água anexos a documentação.

*O que não gera qualquer margem a dúvidas é o fato de que a municipalidade no exercício financeiro em discussão, **GEROU DESPESA EXTRAS POR ORDEM DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EM FUNÇÃO DA CALAMIDADE REFERIDA.***

Tal fato, por si só faz com que o déficit apontado seja plenamente justificável, mormente pelo que dispõe os preceitos do artigo 65, da LRF, que assim se verifica:

Art. 65. Na decorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70;

11 - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou sítio, decretado na forma da Constituição.

*Em se tratando de matéria fiscal, redundante seria que da existência fartamente comprovada de **ESTIAGEM** não houvesse fato justificável à ocorrência de déficit de toda ordem.*

Assim, na ocorrência de déficit financeiro e orçamentário nas contas públicas do município de Belmonte exercício 2004, pode-se acrescer, por analogia simples, a **JUSTIFICATIVA MAIS QUE CONCRETA E PLENAMENTE CABÍVEL DE DESPESAS REALIZADAS EM FUNÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA ADVINDA DE ESTIAGEM, CARACTERIZANDO-SE ATOS PRATICADOS POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.**

Aliás, a calamidade pública que trata o artigo 65 da LRF, tem como conceito básico o seguinte:

Situação de calamidade, com grandes perdas materiais e até de vidas humanas, que afeta uma comunidade, privando-a, total ou parcialmente, de serviços essenciais como água, luz, alimentos, transporte, estradas, etc. Secas, inundações, vendavais são tipos de calamidades que podem ser declaradas pública, cabendo à União planejar e promover a defesa permanente contra elas, sobretudo secas e inundações; pode também, por lei complementar, instituir empréstimo compulsório para tender as despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública. No direito penal, se o agente cometer crime por ocasião de calamidade pública, a pena é agravada (C.F., arts. 21 XVIII, 148; C. P., art. 61 li, J) (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 2 ed. Rev. E atual. São Paulo: Rideel, 1999).

Além do que, quando a própria constituição permite ao governo federal criar o “famigerado” empréstimo compulsório, a fim de atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidade, permite, por certo, que um pequeno município possa gerar pequeno déficit de importância menor a fim de sanar suas deficiências geradas por calamidade pública. Constituição Federal:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesa extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

11 - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 150, 111, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Para se ter um parâmetro dos gastos realizados em função da calamidade referida, apresentamos o quadro abaixo que demonstra a realidade das despesas efetuadas naquele fatídico período:

Por tudo que foi exposto, demonstrado e provado, não há o que falar de Déficit ou indisponibilidade de Caixa, pois o que constata é que na verdade, se encerrou o exercício de 2004 em perfeito equilíbrio financeiro, pelo que se requer seja dada por sanada a restrição.

ESTIAGEM

TABELA EMPENHADOS NO FUNDO MUNICIPAL DA AGRICULTURA REF AO PERÍODO DE 10/02/2004 À 18/04/2004		VALOR EM R\$
31903300	MATERIAL DE CONSUMO	4.886,06
33903900	OUTROS SERV DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	22.415,16
TOTAL DO FUNDO MUNICIPAL DA AGRICULTURA		27.301,22

VALORES EMPENHADOS NO MUNICÍPIO DE BELMONTE REF AO PERÍODO DE 10/02/2004 À 08/04/2004		VALOR EM R\$
31901100	VENC E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	19.349,29
31901300	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.735,76
31901600	OUTRAS DESP VARIÁVEIS PESSOAL CIVIL	232,77
31903000	MATERIAL DE CONSUMO	40.522,96
33903900	OUTROS SERV TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	21.240,80
31900900	SALÁRIO FAMÍLIA	111,20
31901100	VENC E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	9.403,30
31901300	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.141,37
31901600	OUTRAS DESP VARIÁVEIS PESSOAL CIVIL	111,12
TOTAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO		96.848,57

TOTAL DE EMPENHO NO FUNDO MUN DA AGRICULTURA E NO MUNICÍPIO DE BELMONTE NO PERÍODO DE 10/02/2004 À 18/04/2004	VALOR EM R\$
TOTAL DO FUNDO MUNICIPAL DA AGRICULTURA	
TOTAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO	
TOTAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO	

Manifestação da Instrução:

Os itens II.B.1, II.B.2, II.B.3 e II.B.4 da conclusão deste Relatório, descritos abaixo, serão analisados conjuntamente por terem os mesmos esclarecimentos:

II.B.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de **R\$ 92.270,93**, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

II.B.2 - Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de **R\$ 60.573,31**, referentes aos exercícios de 2000 e 2003, sem justificativas condizentes, em desacordo com o artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64, na tentativa de burlar as imposições contidas no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

II.B.3 - Despesas liquidadas até 31/12/2004, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no valor de **R\$ 30.672,37**, em desacordo com os artigos 60 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 55, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000;

II.B.4 - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 56.036,30** (ajustado), representando **1,64%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,19 arrecadação média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), **totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 82.311,12).**

Os esclarecimentos apresentados pela Câmara Municipal de Belmonte são basicamente os mesmos apresentados quando da reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito referente ao ano de 2004.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem como princípio fundamental o equilíbrio das contas públicas, que deve ser observada pelos administradores no decorrer de todo o mandato. Os mesmos devem fazer uma programação financeira que busque evitar o surgimento de déficits, com harmonização entre receitas e despesas, mesmo que ocorra transferências de ônus e responsabilidades de uma gestão para outra.

No Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal editado por este Tribunal de Contas encontram-se os parâmetros do entendimento sobre a matéria:

“O art. 42 da LRF veda ao titular de Órgão ou Poder contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos dois últimos quadrimestres do seu mandato, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Nesse aspecto, em relação aos Municípios, a regra do art. 42 não se constitui novidade, pois já prevista no art. 59 da Lei 4.320/64.

Assim, a LRF, que tem como princípio fundamental o equilíbrio das contas públicas, a ser observado pelos administradores no decorrer de todo o mandato, adotando para isso medidas como a limitação de empenho, tratou de estabelecer critérios mais rígidos nos últimos dois quadrimestres do mandato, para que esse equilíbrio seja alcançado.

É público e notório que muitos administradores assumiam compromissos de forma não planejada por conta de orçamentos superestimados, utilizando-se do mecanismo de inscrição em restos a pagar, sem a respectiva disponibilidade de caixa, onerando a execução orçamentária dos exercícios seguintes.

Essa prática que já estava vedada pelos arts. 47 e 48 da Lei Federal nº 4320/64, visto que estabeleciam a necessidade de uma programação financeira para evitar a ocorrência de déficit na execução orçamentária, foi reforçada com a aprovação da LRF e, principalmente, em função das sanções penais aos administradores que descumprirem tal regra, introduzidas no Código Penal pela Lei 10.028/00.

A regra de não deixar restos a pagar sem disponibilidade de caixa, em qualquer exercício, ainda que não esteja contida em norma legal, está implícita em razão do objetivo-mor do equilíbrio fiscal. Não há equilíbrio fiscal quando se deixa restos a pagar sem correspondente cobertura financeira, onerando a execução financeira do exercício seguinte, de vez que será necessário tomar recursos financeiros destinados à cobertura do orçamento para pagar despesas de exercícios anteriores. Assim procedendo, a tendência é a manutenção de déficits.

Não deixar restos a pagar é regra fundamental para que no último exercício do mandato o agente mandatário possa realizar despesas necessárias sem comprometer o orçamento e o fluxo financeiro a ser administrado pelo novo titular do Poder ou Órgão. É mesmo uma questão de moralidade pública.

Por essa razão, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu mecanismos de avaliação bimestral do comportamento financeiro-orçamentário e trimestrais para despesas com pessoal e endividamento, prevendo medidas para imediata correção de desvios, como a limitação de empenhos.

Em decorrência do disposto no art. 42 da LRF, os titulares de órgãos e poderes não poderão contrair obrigação de despesa que onere o próximo mandato, nem deixar restos a pagar que não possam ser pagos com recursos arrecadados no último exercício do mandato.

Para melhor compreensão do art. 42, é necessário compreender o sentido e o alcance da expressão “contrair obrigação de despesa”. Ao comentar o art. 58 da Lei n.º 4.320/64, Teixeira Machado Jr. e Costa Reis fazem a seguinte observação em relação ao empenho: “administrativamente poderíamos definir o empenho da seguinte forma: ato de autoridade competente que determina a dedução do valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento para atender a essa despesa. É uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviço, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais.”

Ensinam também os citados autores que: “...não é só dos contratos, convênios, acordos ou ajustes que resultam as obrigações do Estado, elas também se originam de mandamentos inseridos nas Constituições, Leis Orgânicas Municipais, leis ordinárias e regulamentos, as quais devem ser cumpridas, porque não envolvem implemento de condição”.

A obrigação de despesa é contraída no momento da celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere ou da assinatura de ato administrativo, por exemplo, quando se contrata um funcionário, um empréstimo, o parcelamento

de uma dívida, na assinatura de um convênio, na contratação de uma obra, na contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

A obrigação de pagar os servidores e os fornecedores é assumida no momento da contratação, e não no momento do empenho, sendo extinta com a rescisão do contrato, com a demissão dos servidores ou mediante a comprovação de que as exigências contratuais não foram cumpridas, ou, ainda, com o próprio pagamento.

Com os ensinamentos acima, pode-se concluir, que contrair obrigação de despesa não é o mesmo que empenhar despesa. Contrair obrigação de despesas caracteriza-se pelo ato (administrativo ou contratual) da autoridade competente que cria para o Poder Público obrigação mediata ou imediata de realizar despesa e conseqüente pagamento por serviços, obras ou fornecimentos à Administração Pública, inclusive contratação de pessoal, a qualquer título.

Cabe lembrar: a obrigação de pagamento existe ainda que não procedido o devido empenhamento, quando o contratado cumpre seu compromisso com a entrega da obra, de bens e materiais, com a prestação de serviços.

Analizando-se apenas o caput do art. 42 da LRF, este poderia sugerir que estaria vedado contrair obrigação de despesa (assinar ato administrativo, contrato, convênio, acordo, ajuste, etc.), somente nos últimos oito meses do mandato cuja obrigação não pudesse ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tivesse parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Assim, a vedação do art. 42 não atingiria as obrigações contraídas até 30 de abril do último ano de mandato

No entanto, há de se ter cautela, pois o parágrafo único do artigo 42 estabelece que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Desta forma, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano de mandato (inclusive as de anos anteriores), já estão compromissadas para serem pagas, devendo ser consideradas para efeito de projeção do fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Contudo, se ao final do exercício financeiro não houver disponibilidade de caixa, as despesas que foram contraídas e liquidadas devem ser inscritas em restos a pagar, atendendo ao que dispõe o art. 36 da Lei 4.320/64, visto que o ente já assumiu o compromisso, tendo recebido a mercadoria e/ou aceito o serviço, exceto se a obrigação de pagamento dessas despesas estiver prescrita ou ainda se ocorrerem motivos justificados para cancelar a liquidação, como por exemplo, falha na liquidação da despesa devido a entrega de bens ou serviços com defeitos ou em desacordo com o contrato. (hipóteses do art. 37 da Lei 4.320/64).

Portanto, a extinção da obrigação quanto às despesas contraídas (servidores, fornecedores, prestadores de serviço etc.) se dá pelo pagamento, pela rescisão do contrato, pela demissão dos servidores, pela comprovação de que as exigências contratuais não foram cumpridas.

A regularidade não fica caracterizada pelo simples cancelando dos empenhos liquidados para os quais não haja suficiente disponibilidade financeira, visto que a obrigação só será extinta com o pagamento. A irregularidade está em contrair despesas em desacordo com o que estabelece o art. 42.

A administração pública deve observar a regra do registro da despesa pelo regime de competência, consolidada no inciso II, do art. 50, da LRF. Referido dispositivo legal determina que a despesa e a assunção de compromissos sejam registradas segundo o regime de competência, apurando-se em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.

Além disso, a contabilidade pública deve evidenciar a real situação financeira e patrimonial do ente, demonstrando, além das receitas e despesas, todos os bens, direitos e obrigações existentes num determinado período (artigos 83, 85, 87, 89, 92, 102, § único e 105 da Lei n.º 4.320/64).

Desta forma, a correta inscrição em Restos a Pagar vem garantir a transparência preconizada pela LRF.” (grifo nosso)

O montante dos Restos a Pagar, relativos à despesas realizadas antes de 30 de abril do último ano de mandato, inclusive de exercícios anteriores, deve ser considerados quando da verificação do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Ao tecer comentários sobre o artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, assim se posiciona Flavio da Cruz...Et al, *in* Lei de Responsabilidade Fiscal. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 170-171:

“O parágrafo único desse artigo alerta para a necessidade de, antes de serem assumidos novos compromissos, serem considerados os encargos e despesas já compromissadas a pagar até o final do ano, pois estas consumirão parte das receitas futuras, dentro do exercício, que poderiam vir a se constituir em disponibilidade de caixa ao final do ano.

Assim, deve ser considerado todo o estoque da dívida existente em 30 de abril, independentemente do exercício em que foi gerada. Desse montante, identifica-se o valor vencido e a vencer até 31 de dezembro, para fins da projeção da disponibilidade de caixa naquela data, levando em consideração que, pela exigência legal da observância da ordem cronológica de vencimento, estes valores deverão ter prioridade de pagamento em relação aos novos compromissos a serem assumidos.”

Assim, cabe a necessidade de uma programação financeira que busque evitar o aparecimento de déficits, com harmonização entre receitas e despesas, mesmo que ocorra transferências de ônus e responsabilidades de uma gestão para outra. Sendo que, o parágrafo primeiro do art. 42, considera “encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”, na determinação da disponibilidade de caixa, incluindo-se neste caso os restos a pagar de exercícios anteriores.

Os responsáveis relatam as dificuldades financeiras que o Município enfrentou em suas gestões, citando como exemplos a folha atrasada dos servidores municipais, dívidas com o INSS, gastos com a recuperação de equipamentos e máquinas da prefeitura, declaração de estado de emergência, déficits e outros, com o intuito de amenizar os apontamentos referentes ao descumprimento dos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal apurados na análise da

Prestação de Contas do Exercício de 2004. Entretanto, este Tribunal, com o objetivo de esclarecer e orientar os Municípios acerca das várias implicações decorrentes da aplicação dessa lei, especificamente quanto ao art. 42, já se manifestou no Processo CON - 01/02038503, que se aplica aos argumentos expostos pelos responsáveis vejamos:

“EMENTA: Consulta. Município. Restos a pagar. Procedimentos. Precedentes do Tribunal. Decisão 2.223/2001. Registro de despesas pelo regime de competência.

1. A partir do momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em restos a pagar atendendo ao disposto no art. 36 da Lei 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária;

2. Incabível o cancelamento de restos a pagar (despesas contraídas com folha de pagamento de servidores e agentes políticos, fornecedores, empreiteiras, prestadores de serviço etc.), salvo quando constatado irregular cumprimento das obrigações pelo contratado, ausência de liquidação da despesa ou outras situações incompatíveis com o pagamento, pois as dívidas de curto e longo prazo são de responsabilidade do ente (Município) e não do governante que a contraiu, resultando em dever do titular da unidade promover o pagamento após constatada a legitimidade e liquidação (contratado tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas na avença), inclusive as resultantes de contratação de pessoal a qualquer título;

2.3. Em relação às despesas inscritas em Restos a Pagar, processados e não processados, de exercícios anteriores (2000, 1999, 1998 e outros exercícios), pendentes de pagamento, os municípios devem observar os seguintes procedimentos:

2.3.1. Devem ser pagas na forma de restos a pagar (despesas extra-orçamentárias), preferencialmente antes de atingir os últimos 8 meses do mandato do respectivo titular da unidade gestora (p. ex.: até 30.04.2004, no caso dos Prefeitos, e até 30.04.2002, no caso dos Presidentes de Câmaras), de modo a permitir sejam contraídas novas despesas naquele período com recursos suficientes para pagá-las até o encerramento do mandato, em atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;

2.3.2. Em cada fonte diferenciada de recursos deverá ser obedecida a ordem cronológica das exigibilidades para as despesas relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, em cumprimento ao art. 5º da Lei nº 8.666/93, e obedecido o art. 37 da Lei 4.320/64, para as demais despesas;

2.3.3. Caso tenha havido anulação de despesa empenhada ou cancelamento de restos a pagar ao final do exercício de 2000, ou início do exercício de 2001, após apurada a legitimidade e liquidação das despesas, devem ser novamente empenhadas como “Despesas de Exercícios Anteriores”, promovendo-se o pagamento, sendo

desnecessário o reconhecimento pelo Poder Legislativo quando as despesas foram regularmente empenhadas em 2000 e exercícios anteriores, utilizando as respectivas dotações orçamentárias, para as quais haviam créditos à época;

2.3.4. Caso seja insuficiente a dotação para “Despesas de Exercícios Anteriores” no Orçamento de 2001, para promover novo empenhamento das despesas anuladas ou restos a pagar cancelados, o titular deve solicitar ao Legislativo autorização para abertura de créditos adicionais, observadas as disposições da Constituição Federal e Lei 4.320/64;

2.3.5. Se não cancelados ou anulados, tais despesas permanecem inscritas como restos a pagar e devem ser pagas como despesas extra-orçamentárias;

2.3.6. Não havendo condições financeiras para suportar o pagamento dos restos a pagar de exercícios anteriores no exercício de 2001, devidamente justificado, excepcionalmente neste momento, os entes deverão estabelecer no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Metas Fiscais (quando exigível) programação financeira (montantes e prazos) prevendo utilização de receitas orçamentárias (recursos financeiros) dos exercícios seguintes para regularizar os pagamentos, como meta fiscal a ser alcançada.

2.4. Constatadas irregularidades, inclusive em relação ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, de responsabilidade do ordenador da despesa (titular), cumpre ao titular do Poder, órgão ou entidade que tenha conhecimento dos fatos representar aos órgãos competentes para as providências legais no seu âmbito (Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Legislativo, Ministério da Fazenda etc., conforme o caso).

2.5. As receitas devem ser registradas pelo regime de caixa e as despesas pelo regime de competência (Lei nº 4.320/64 e art. 50 da Lei Complementar nº 101/00). As despesas liquidadas no mês de dezembro devem ser registradas como despesas de competência daquele mês, ainda que o pagamento seja efetuado no exercício seguinte. Não promovido o pagamento até o dia 31 de dezembro, a despesa será inscrita em Restos a Pagar, exigindo-se a correspondente disponibilidade financeira quando se tratar do último ano do mandato do titular do Poder ou Órgão (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).” (CON - 01/02038503 de origem da Associação dos Municípios do Extremo Oeste de Santa Catarina - AMEOSC - Parecer nº 722/01)

Em análise a documentação remetida verificou-se que o responsável decretou situação de emergência, o que motivou a realização de diversas despesas.

Apesar disso, o administrador público ao realizar os gastos assumiu o risco e agora pretende utilizar de uma situação emergencial ou calamitosa como justificativa para ultrapassar os recursos disponíveis, entretanto, não há exceção no dispositivo legal, devendo ser observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 que somente permite contrair despesas se houver possibilidade de pagamento integral no exercício ou que seja deixada disponibilidade financeira para pagamento do exercício seguinte.

Faz-se necessário destacar que nestas situações a própria Lei Complementar 101/2000 exige a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o art. 9º, fato que não foi realizado pela administração pública.

É oportuno destacar, que o Tribunal de Contas já decidiu que:

“O administrador, em atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, deve realizar despesas somente até o limite dos recursos financeiros disponíveis, evitando que ao final do exercício sejam inscritas em restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira. Constatadas irregularidades, inclusive em relação ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, de responsabilidade do ordenador da despesa (titular), cumpre ao titular do Poder, órgão ou entidade que tenha conhecimento dos fatos representar aos órgãos competentes para as providências legais no seu âmbito (Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Legislativo, Ministério da Fazenda etc., conforme o caso)”
(Processo nº 03/00122101, Parecer nº COG 131/03, Decisão nº 2694/03 da Câmara Municipal de Correia Pinto)

Assim, evidencia-se o desequilíbrio das finanças públicas no exercício em análise, o que contraria o preceito legal do art. 42 da Lei Complementar 101/2000, bem como, o disposto no art. 1º, parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, mantendo-se, dessa forma, os valores inicialmente apurados por essa instrução, no que se refere aos itens A.6.3.1, A.9.1, A.9.2 e B.1.1 deste relatório.

A.7 - DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Câmara, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.7.1 - Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

A.7.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 2 semestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

A.7.2 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

O Município de Belmonte, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, informou, em relação ao Poder Legislativo, não existirem despesas pertencentes ao exercício de 2004, para efeitos de apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER LEGISLATIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não-vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada.	0,00	0,00
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada.	0,00	0,00
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00	0,00
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00	0,00
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

QUADRO 1 - DO PODER LEGISLATIVO

RECURSOS NÃO-VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	0,00
BANCOS	
Conta Movimento	0,00
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(+) Valor devolvido ao Poder Executivo no final do exercício	0,00
TOTAL (1)	0,00
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004,	0,00

liquidada e inscrita em Restos a Pagar	
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
TOTAL (2)	0,00
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	2.271,54
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	2.271,54

Portanto, conforme demonstrativo acima, conclui-se que o Poder Legislativo do Município de Belmonte contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira **(no total de R\$ 2.271,54)**, restando evidenciado o **descumprimento** do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporá a conclusão deste relatório:

A.7.2.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Legislativo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 2.271,54, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

(Relatório n. 3864/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.7.2.1)

Manifestação do Responsável:

“Com referência às dívidas da Câmara Municipal de Vereadores de Belmonte, no final do exercício de 2004, a Câmara Municipal devolveu ao Executivo, por força de Lei, os Saldos existentes em sua conta corrente, permanecendo a dívida com o INSS, que foi empenhado em Dezembro de 2004”.

Considerações da Instrução:

A alegada devolução de saldo ao Executivo, no final do exercício de 2004, o qual poderia satisfazer as despesas contraídas nos 2 últimos quadrimestres, não encontra-se registrada junto ao Balanço Financeiro - Anexo 13, do Balanço Anual de 2004, remetido pela Câmara Municipal, razão pela qual outra solução não resta a esta Instrução, senão desconsiderar tais justificativas, já que está impossibilitada de atestar sua veracidade, devendo, via de consequência, ser mantida a restrição.

Ressalva-se, por oportuno, que o apontamento em questão fará parte da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Belmonte, referente ao exercício de 2004 (PCA 05/00591571), ocasião em que poderá o Administrador apresentar suas considerações a respeito, acompanhadas da devida comprovação.

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item A.7)

Manifestação da Instrução:

No que tange ao presente apontamento, a Câmara Municipal de Belmonte não se pronunciou a respeito, fato este que nos leva a manter os valores inicialmente apurados.

A.8 - DEDUÇÕES/INCLUSÕES CONSIDERADAS NO CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS/CONSTITUCIONAIS, EXTRAÍDAS DA ANÁLISE PROCEDIDA NO SISTEMA ACP

A.8.1 - Referente ao item A.5.1, Quadro E (Deduções das Despesas com Educação Infantil)

A.8.1.1 - Despesas com Ensino Fundamental registradas junto à Educação Infantil:

Empenho n. Valor	Credor/histórico	Data	
000110	LAUDI TIEPO - ME	07/01/2004	2.714,00
	VLR REF. AQUISICAO DE 3 UND COLECAO COMPLETA VIDA SELVAGEM C/ 33 FITAS DE VIDEO E 33 LIVROS E OUTROS DEST. AOS SERVICOS DO ENSINO FUNDAMENTAL CFE REQ. N. 0062/2004.		
001462	COMERCIAL AGRO VIDA DE BELMONTE LTDA-ME.	22/06/2004	33,00
	VLR REF AQUIS DE 01 UN CARGA DE GAS 13 KG DEST A ESCOLA DE LINHA LAGINHA CONF REQ No 0597/2004		
001482	NILVO BURIN & CIA LTDA.	24/06/2004	328,00
	VLR REF AQUIS DE TELHA INCOLOR 244 X 110 DE FICROCIMENTO DEST A QUADRA COBERTA DO ENSINO FUNDAMENTAL CONF REQ No 0618/2004.		

Quantidade total de empenhos: 3

Valor total dos empenhos:

3.075,00

A.8.1.2 - Despesas sem identificação do nível do ensino classificadas junto à Educação Infantil:

Empenho n. Valor	Credor/histórico	Data	
000131	COMERCIO DE MAQUINAS OESTE LTDA VLR REF. AQUISICAO DE 01 UND TONER COPIA 8012 DEST. P/ REPOSICAO NA COPIADORA OLIVETTI 8012 A SERV. DA SECR. MUNICIPAL DA EDUCACAO, CFE REQ. N. 0083/2004.	19/01/2004	143,00
001141	CLEITON A. BARBIERI - ME/ HB INFORMATICA VLR REF AQUISICAO DE 01 UN COOLER O/PROCESSADOR K6 II 500, 04 UN PLACA DE REDE 10/100 PCI-ENCORE DEST. A SALA DE INFORMATICA A SERV. DA SECR. MUNICIPAL DA EDUCACAO CONF REQ No 0494/2004.	11/05/2004	221,00
001319	ANTONIO PIKULA - ME VLR REF AQUIS DE 01 UN SERVICO DE MAO DE OBRA P/ SUBSTITUIR PES E PINTURA DE 09 BANCOS DE 1,6 M, E SERV DE MAO DE OBRA DEST. A RECUPERACAO DE ARMARIO DE DIMENSOES 1,20X1,80M DEST A RECUPERACAO DE MOVEIS DE SECR. MUNICIPAL DA EDUCACAO CONF REQ No 0555/20	02/06/2004	435,00
001519	RADIO PROGRESSO DE DESCANSO LTDA VLR REFSERV DE DIVULGACAO 38 UN INSERCOES DE ATE 30 SEGUNDOS P/ AVISOS E COMUNICADOS DE INTERESSE PUBLICOMUNICIPAL DE SEGUNDA A SABADO NOS HORARIOS 06:40, 11:40 E 12:30DA SECR MUNICIPAL DA EDUCACAO CONF AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO 0128/2004.	30/06/2004	494,00
001762	JANE PIASESKI VLR REF A MEIA DIARIA A JANE PIASESKI QUANDO EM VIAGEM A SAO MIGUEL DO OESTE-SC P/ PARTICIPAR DE TREINAMENTO BOLSA ESCOLA E REPASSA DO CADASTRO UNICO CONF ROTEIRO DE VIAGEM No 046/2004 E PORTARIA No241/2004.	16/08/2004	25,00
001769	COMERCIAL AGRO VIDA DE BELMONTE LTDA-ME. VLR REF AQUIS DE 02 CARGA DE GAS DEST AS ESCOLAS ISOLADAS DE LINHA BELA UNIAO CONF REQ No 0733/2004.	16/08/2004	66,00
002002	CARIN SANDRA LORENSKI VLR REF AQUIS DEST UMA DIARIAS A SERVIDOR QUANDO EM VIAGEM A SAO MIGUEL DO OESTE P/ PARTICIPACAO DO III CONGRESSO NACIONAL DE EDUCACAOCONF PORTARIA No 262/2004 E ROTEIRO DE VIAGEM No 062/2004 E LEI MUNICIPAL No 609/2002.	09/09/2004	50,00
002003	ROSMARI PANCOTTE ACORDI VLR REF AQUIS DEST UMA DIARIAS A SERVIDOR QUANDO EM VIAGEM A SAO MIGUEL DO OESTE P/ PARTICIPACAO DO III CONGRESSO NACIONAL DE EDUCACAOCONF PORTARIA No 263/2004 E ROTEIRO DE VIAGEM No 063/2004 E LEI MUNICIPAL No 609/2002.	09/09/2004	50,00
002004	ITAMAR BERTE VLR REF AQUIS DEST UMA DIARIAS A SERVIDOR QUANDO EM VIAGEM A SAO MIGUEL DO OESTE P/ PARTICIPACAO DO III CONGRESSO NACIONAL DE EDUCACAOCONF PORTARIA No 264/2004 E ROTEIRO DE VIAGEM No 064/2004 E LEI MUNICIPAL No 609/2002.	09/09/2004	50,00
002005	ROSELI BEATRIZ NOVELLO VIVIANI VLR REF AQUIS DEST UMA DIARIAS A SERVIDOR QUANDO EM VIAGEM A SAO MIGUEL DO OESTE P/ PARTICIPACAO DO III CONGRESSO NACIONAL DE EDUCACAOCONF PORTARIA No 265/2004 E ROTEIRO DE VIAGEM No 065/2004 E LEI MUNICIPAL No 609/2002	09/09/2004	50,00
002006	MARGARETE MARAM VLR REF AQUIS DEST UMA DIARIAS A SERVIDOR QUANDO EM VIAGEM A SAO MIGUEL DO OESTE P/ PARTICIPACAO DO III CONGRESSO NACIONAL DE EDUCACAOCONF PORTARIA No 266/2004 E ROTEIRO DE VIAGEM No 066/2004 E LEI MUNICIPAL No 609/2002.	09/09/2004	50,00

002007	MARCIONIZE BORTOLIZZI	09/09/2004	50,00
VLR REF AQUIS DEST UMA DIARIAS A SERVIDOR QUANDO EM VIAGEM A SAO MIGUEL DO OESTE P/ PARTICIPACAO DO III CONGRESSO NACIONAL DE EDUCACAO CONF PORTARIA No 268/2004 E ROTEIRO DE VIAGEM No 068/2004 E LEI MUNICIPAL No 609/2002.			
002486	RADIO PROGRESSO DE DESCANSO LTDA	22/11/2004	750,00
VLR REF 03 UND PROGRAMA SEMANAL DE RADIO AOS SABADOS DAS 11:00 AS 11:15 P/ DIVULGAR ATOS E SERVICOS, CAMPANHAS E INFORMACOERS DE INTERESSE PUBLICO MUNICIPAL DEST A SECR DA EDUCACAO CONF AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO No0190/2004.			
002500	RADIO PROGRESSO DE DESCANSO LTDA	24/11/2004	325,00
VLR REF AQUIS25 UND INSERCOES DE ATE 30 SEGUNDOS P/ AVISOS E COMUNICADOS DE INTERESSE PUBLICO MUNICIPAL DE SEGUNDA A SABADO NOS HORARIOS 06:40, 11:40 E 12:30 DEST A SECR DA EDUCACAO CONF AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO No 0195/2004.			
Quantidade total de empenhos: 14		Valor total dos empenhos:	2.759,00

A.8.2 - Referente ao item A.5.1, Quadro F (Deduções das Despesas com Ensino Fundamental)

A.8.2.1 - Despesas com Educação Infantil registradas no Ensino Fundamental:

Empenho n. Valor	Credor/histórico	Data	
000727	ECCO & RIBEIRO LTDA - ME.	23/03/2004	1.083,75
VLR REF AQUISICAO DE 22,5 M2 DE DIVISORIA DE EUCATEX, 1,2 M2 DE VIDRO LISO 4MM (COLOCADO) DEST. A SALA DA DIRECAO E SALA DOS PROFESSORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PINGO DE OURO DA SEDE DO MUNICIPIO, CFE REQ. N. 0325/2004.			
000781	GILBERTO ANTONIO PANCOTTE-ME	06/04/2004	627,56
VLR REF AQUISICAO DE 24 UND SAPOLEO PO RADIUM 300GRS, 64 UND PAPEL HIGIENICO NICE C/04 ROLOS, 04 UND VASSOURAS NYLON CONDOR E OUTROS, DEST. AOS SERVIDORES DO CENTRO DE EDUCACAO PINGO DE OURO DA SEDE DO MUNICIPIO CONF. REQ. No 0369/2004.			
001039	COOPERATIVA A1	22/04/2004	452,75
VLR REF AQUIS DE 04 KG FERMENTO QUIMICO EM PO PEQUENO 100GRS, 30 KG MORTADELA SEM TOICINHO, 20 KG SAL REFINADO IODADO, E OUTROS DEST A MERENDA ESCOLAR P/ OS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO MUNICIPIO CONF AUTORIZACAO FORNECIMENTO 0092/2004 CONV			
001259	COMERCIAL AGRO VIDA DE BELMONTE LTDA-ME.	20/05/2004	99,00
VLR REF. AQUISICAO DE 03 UND CARGA DE GAS 13 KG DEST. AOS SERV. NO CENTRO DE EDUCACAO PINGO DE OURO DA SEDE DO MUNICIPIO, CFE REQ. N. 0522/2004.			
001291	ISELDA VICARI PAINI - ME.	01/06/2004	62,50
VLR REF. AQUISICAO 01 UND TAPETE EM GORGURINHO 49% POLIESTER 51% ALGODAO COM FILME E OUTROS DEST. AO JARDIM DE INFANCIA ESTRELINHA DE LINHA BELA UNIAO, CFE REQ. N. 0544/2004			
001292	ISELDA VICARI PAINI - ME.	01/06/2004	62,50
VLR REF. AQUISICAO 01 UND TAPETE EM GORGURINHO 49% POLIESTER 51% ALGODAO COM FILME E OUTROS DEST. AO JARDIM DE INFANCIA DE LINHA PEPERI, BELMONTE/SC CFE REQ. N. 0543/2004.			

001293	ISELDA VICARI PAINI - ME.	01/06/2004	187,50
VLR REF. AQUISICAO 03 UND TAPETE EM GORGURINHO 49% POLIESTER 51% ALGODAO COM FILME E OUTROS DEST. CENTRO DE EDUCACAO PINGO DE OURO DA SEDE DO MUNICIPIO DE BELMONTE/SC CFE REQ. N. 0542/2004.			

Quantidade total de empenhos: 7 **Valor total dos empenhos: 2.575,56**

A.8.2.2 - Despesas classificadas junto ao Ensino Fundamental e expurgadas do cálculo atinente aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Parecer COG 151/00 (Processo CON-00/00010901):

Empenho n. Valor	Credor/histórico	Data	
001356	SULINA SEGURADORA S.A.	15/06/2004	265,01
VLR REF AQUIS DE 01 UN PAGAMENTO DE SEGURO TOTAL DO ONIBUS LZW 7265 CFE APOLICE 0559753 A SERV DO TRANSP ESCOLAR DO MUNICIPIO CONF REQ No 0583/2004			
001458	SULINA SEGURADORA S.A.	21/06/2004	265,01
VLR REF AQUIS DE 01 UN PAGAMENTO DE SEGURO TOTAL DO VEICULO KOMBI PLACA 7706 A SERV DO TRANSP ESCOLAR CONF APOLICE No0559755 CONF REQ No0593/2004.			
001505	CORRET. DE SEG. DE GASTERI LTDA	29/06/2004	1.170,90
VLR REF PAGAMENTO DE SEGURO TOTAL DA KOMBI PLACA MCM 7706 CONF APOLICE DE SEGURO CONF REQ No 0638/2004.			
002184	BRDESCO SEGUROS S/A	06/10/2004	1.292,93
VLR REF PAGAMENTO DE SEGURO TOTAL DO MICRO ONIBUS VOLARE A SERV DO TRANSP ESCOLAR CONF REQ No 0857/2004.			
Quantidade total de empenhos: 4		Valor total dos empenhos:	2.993,85

A.8.3 - Referente ao item A.5.2, Quadro H (Deduções das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde)

A.8.3.1 - Despesas classificadas impropriamente junto ao Fundo Municipal de Saúde:

Empenho n. Valor	Credor/histórico	Data	
002480	TUCANO OBRAS E SERVICOS LTDA	22/11/2004	601,00
VLR REF ELABORACAO DE PROGETO DE RECUERACAO AMBIENTAL DE AREA DEGRADADA PELO LIXACAO NA LINHA FAMOSO-BELMONTE CONF LICITACAO No 0003/2004, PROCESSO No 0028/2004 MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO.			
002611	MARIA LOURDES FIGLER PIASESKI - ME	16/12/2004	131,00
VLR REF AQUIS 12 DZ DE ENROLADINHO C/ MASSA CASEIRA, 5 UND NEGA MALUCA 1250 GRS E OUTROS DEST A INAUGURACAO DA UNIDADE SANITARIA DO MUNICIPIO CONF AUTORIZA A LEI MUNICIPAL No 177/94 CONF REQ No 1000/2004.			
Quantidade total de empenhos: 2		Valor total dos empenhos:	732,00

A.8.4 - Referente ao item A.5.3, Quadro I (Despesas com Pessoal do Poder Executivo)

A.8.4.1 - Despesas com terceirização para substituição de servidores do Poder Executivo, no montante de R\$ 198.933,50, classificadas em Outras Despesas Correntes (Grupo de Natureza 3 - elementos 36 e 39), quando deveriam ser classificadas em Pessoal e Encargos (Grupo de Natureza 1 - elemento de despesa 34), visto constituírem gastos de pessoal do Ente, por força do disposto no artigo 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, em desacordo à Discriminação das Naturezas da Despesa - Anexo III da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001

Despesas registradas junto à Prefeitura Municipal:

Empenho n. Valor	Credor/histórico	Data	
002197	OSVALDO LEVI CHRISTMANN	13/10/2004	700,00
VLR REF SERVICO DE ENGENHEIRO DEST A ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E EMISSAO DE LAUDOS A ASEC. MUNICIPAL DA EDUCACAO CONF REQ No 0859/2004			
002392	OSVALDO LEVI CHRISTMANN	18/11/2004	420,00
VLR REF SERV DE ENGENHEIRO DEST A ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E EMISSAO DE LAUDOS DA SEC MUNICIPAL DA EDUCACAO C/ TAMBEM SEU CADASTRAMENTO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO OBRAS CONF REQ No 0938/2004.			
002198	OSVALDO LEVI CHRISTMANN	13/10/2004	600,00
VLR REF SERVICO DE ENGENHEIRO DEST A ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E EMISSAO DE LAUDOS JUNTO A SECR DE TRANSP E OBRAS DO MUNICIPIO CONF REQ No 0860/2004			
000109	LUIZ ALCEBIADES PICHETTI	07/01/2004	2.600,00
VLR REF. SERVICO DE DE ASSESSORIA JURIDICA DEST. AOS SERVICOS DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL P/EXERCICIO 2004 CONFORME PROCESSO LICITATORIO N. 0029/2003, AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO N. 0004/2004.			
Quantidade total de empenhos: 4		Valor total dos empenhos:	4.720,00

Despesas registradas junto ao Fundo Municipal de Saúde:

Empenho n. Valor	Credor/histórico	Data	
000001	MARCELO CECHIN PEREIRA.	02/01/2004	6.000,00
VLR REF. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA(PSF), CONFORME AS NORMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, CFE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 001/2003, REQ. N. 0001/2004.			
000027	MARCELO CECHIN PEREIRA.	22/01/2004	102.000,00
VLR REF. CONTRATAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA(PSF), CONFORME AS NORMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, CFE PROCESSO LICITATORIO TOMADA DE PREÇOS N. 0001/2003, CONTRATO N. 014/2004 DE 22			

000037	NEIVA MARIA TORRI	03/02/2004	15.900,00
VLR. REF. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER O PROGRAMA SAUDE BUCAL CONFORME NORMAS DO MINISTERIO DA SAUDE E SECR. MUNICIPAL DA SAUDE CFE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 0001/2003 E CONTRATO N. 013/2004.			
000077	TATIANA JACONDINO REHLING	17/03/2004	56.525,00
VLR REF. CONTRATAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA (PSF), CONFORME AS NORMAS DO MINISTERIO DA SAUDE E SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, CFECONTRATO ADMINISTRATIVO N. 034/2004.			
000188	MILTON MELLO	02/08/2004	190,00
VLR REF AQUIS DE CONSULTAS MEDICAS DEST A PESSOA CARENTE DO MUNICIPIO P/ CUSTEAR DESPESAS MEDICAS CONF REQ No 0108/2004.			
000275	MARCELO CECHIN PEREIRA.	29/11/2004	11.880,00
VLR REF ESTIMATIVA CONTRATAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO MÉDICO P/ ATENDER O PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA (PSF), 40 HORAS SEMANAIS, CONF AS NORMAS DO MINISTERIO DA SAUDE E SECR DA SAUDE CONF AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO No 0039/2004			
000028	CEOLIN E CIA LTDA	22/01/2004	682,50
VLR REF. CONSULTA MÉDICA NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL NO HORÁRIO COMERCIAL DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, QUANDO OCORREM INDISPONIBILIDADES NA SEDE DO MUNICIPIO, PROCESSO LICITATORIO N. 0005/2003, CONTRATO N. 016/2004, AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO N. 0001/2004			
000095	CEOLIN E CIA LTDA	31/03/2004	136,50
VLR ESTIMATIVA P/ AQUISIÇÃO DE 07 UND CONSULTAS MEDICAS NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL NO HORÁRIO COMERCIAL DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DEST. AOS SERV. DO FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE BELMONTE-SC REF REQ 0009/2004			
000148	CEOLIN E CIA LTDA	21/06/2004	214,50
VLR REF 11 UND CONSULTAS MEDICAS NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL NO HORÁRIO COMERCIAL DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA DEST A PESSOAS CARRENTES DO MUNICIPIO CONF AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO 0024/2004.			
000197	RITA BONADIMANN	18/08/2004	100,00
VLR REF CONSULTAS MEDICAS DEST A PESSOA CARENTE DO MUNICIPIO CONF REQ No 0114/2004.			
000280	CEOLIN E CIA LTDA	02/12/2004	585,00
VLR REF CONSULTAS MEDICAS NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL NO HORÁRIO COMERCIAL DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA CONF AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO No 0041/2004.			

Quantidade total de empenhos: 11
194.213,50

Valor total dos empenhos:

A.9 - DA INSPEÇÃO IN LOCO

No dia 11 de julho de 2005, a Diretoria de Controle dos Municípios realizou inspeção "in loco" na Prefeitura Municipal de Belmonte, com abrangência ao Ativo e Passivo Financeiro, em atendimento ao cumprimento dos ditames do art. 42 e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

O resultado da inspeção constituiu o Relatório n. 1.279/2005 (fls. 500/507 dos autos), apresentando a seguinte restrição:

A.9.1- Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 60.573,31, referentes aos exercícios de 2000 e 2003, sem justificativas condizentes, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64, artigo 36, na tentativa de burlar as imposições contidas no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000

Relação de cancelamento de Restos a Pagar efetuados no exercício de 2004				
Data	Conta	Fornecedor	Empenho	Valor
08/01/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2003 - não processado	Sociedade Rádio Peperi Ltda	000552/2003/09	5,00
08/01/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2003 - não processado	Editora Jornal Folha do Oeste Catar. Ltda	000757/2003/07	57,60
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Empreit. de Mão-de-obra S. Marino Ltda	001597/2000/01	15.149,32
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Empreit. de Mão-de-obra S. Marino Ltda	001597/2000/02	15.149,34
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Empreit. de Mão-de-obra S. Marino Ltda	001597/2000/03	15.149,34
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001409/2000/02	2.858,50
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001464/2000/01	68,05
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001473/2000/01	190,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001474/2000/01	90,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001513/2000/01	600,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001514/2000/01	1.089,20
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001547/2000/01	71,40
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001548/2000/01	60,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001549/2000/01	80,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001550/2000/01	17,50
22/12/2004	Cancelamento Restos a	José Valdir	001613/2000/01	26,00

	Pagar - Exercício 2000 - processado	Debastiani - ME		
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001618/2000/01	80,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001620/2000/01	21,50
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001623/2000/01	30,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001624/2000/01	80,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001635/2000/01	25,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001645/2000/01	85,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001646/2000/01	200,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001768/2000/01	52,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	José Valdir Debastiani - ME	001808/2000/01	58,05
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Posmovil - Posto de Molas Vivian Ltda	000850/2000/02	2.050,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	FM Pneus Ltda	000870/2000/02	620,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	FM Pneus Ltda	000872/2000/02	1.242,50
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	FM Pneus Ltda	000873/2000/02	1.242,50
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	FM Pneus Ltda	001491/2000/03	437,34
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	FM Pneus Ltda	001495/2000/03	345,67
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Mecânica Schons Ltda	001943/2000/01	130,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Mecânica Schons Ltda	001944/2000/01	419,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Mecânica Schons Ltda	001949/2000/01	250,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Mecânica Schons Ltda	001950/2000/01	662,00

22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Mecânica Schons Ltda	001969/2000/01	10,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Mecânica Schons Ltda	001970/2000/01	12,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Mecânica Schons Ltda	002019/2000/01	200,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Mecânica Schons Ltda	002020/2000/01	525,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Mecânica Schons Ltda	002021/2000/01	150,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Mecânica Schons Ltda	002022/2000/01	324,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Mecânica Schons Ltda	002043/2000/01	131,00
22/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2000 - processado	Mecânica Schons Ltda	002045/2000/01	305,00
30/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2003 - processado	Auto Elétrica Trentin Ltda - ME	002107/2003/01	122,50
30/12/2004	Cancelamento Restos a Pagar - Exercício 2003 - processado	Hélio Auto Peças Ltda	001496/2003/01	102,00
Total				60.573,31

Manifestação da Origem:

“Idem a resposta anterior, acrescentado porém, que o cancelamento se deu em vista do tramite judicial das despesas, eis que não havia o trânsito em julgado, como de fato existe até hoje.”

Manifestação da Instrução:

A resposta deste item foi apresentada no item A.6.3.1, na qual essa instrução mantém a presente restrição.

Além disso, verificou-se a existência de despesas liquidadas e não empenhadas no exercício de 2004, no valor de R\$ 30.672,37, abaixo apresentadas, que devem integrar o saldo da conta Restos a Pagar, em 31/12/2004, evidenciando a seguinte restrição:

A.9.2 - Despesas liquidadas até 31/12/2004, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 30.672,37, em desacordo com os artigos 60 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 55, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000

Despesas liquidadas, não empenhadas em 2004, tampouco em 2005 - Prefeitura Municipal			
Data do pagamento	Competência	Credor	Valor R\$
10/01/05	Dezembro/2004	INSS PATRONAL	
17/01/05	Dezembro/2004	PASEP	
19/01/05	Dezembro/2004	FMAS PATRONAL	
19/01/05	Dezembro/2004	FMAS PATRONAL	
25/01/05	Dezembro/2004	BRASIL TELECON	
25/01/05	Dezembro/2004	BRASIL TELECON	
25/01/05	Dezembro/2004	CELESC	
26/01/05	Dezembro/2004	EMBRATEL	
31/01/05	Dezembro/2004	INSS PATRONAL TUCANO OBRAS/MULTA E JUROS	
28/02/05	Dezembro/2004	FGTS	
14/03/05	Dezembro/2004	PASEP	
18/03/05	Dezembro/2004	DETRAN- SC/REGULARIZAÇÕES, MULTAS E LICENCIAMENTOS	
TOTAL			

Despesas liquidadas, não empenhadas em 2004, tampouco em 2005 - Fundo Municipal de Assistência à Saúde			
Data do pagamento	Competência	Credor	Valor R\$
21/01/05	Dezembro/2004	UNIMED	
21/01/05	Dezembro/2004	UNIMED	
TOTAL			

Despesas liquidadas, não empenhadas em 2004, tampouco em 2005 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente			
Data do pagamento	Competência	Credor	Valor R\$
10/01/05	Dezembro/2004	INSS	
TOTAL			

Despesas liquidadas, não empenhadas em 2004, tampouco em 2005 - Fundo Municipal de Saúde			
Data do pagamento	Competência	Credor	Valor R\$
19/01/05	Dezembro/2004	TIM SUL	
TOTAL			

Total Geral: R\$ 30.672,37

Desta forma, a importância de R\$ 30.672,37 será acrescida ao subtotal de R\$ 101.050,64, anteriormente apresentado, perfazendo um total ajustado de R\$ 131.723,01, para fins de consideração do saldo da conta Restos a Pagar, em 31/12/2004.

Assim, pela confrontação dos recursos apurados no Ativo Financeiro, no montante de R\$ 124.648,16 (composto por R\$ 51.065,47 no disponível em bancos c/ movimento e R\$ 73.582,69 no vinculado em conta corrente bancária), com as obrigações do Passivo Financeiro no valor de R\$ 173.093,38 (composto por R\$ 131.723,01 na conta Restos a Pagar e de R\$ 41.370,37 na conta Depósitos de Diversas Origens, evidencia-se um ativo financeiro de R\$ 124.648,16 com um Passivo Financeiro de R\$ 173.093,38.

(Relatório n. 3864/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, itens A.9.1 e A.9.2)

As justificativas para os itens em apreço, foram apresentadas juntamente com a defesa ao item A.6.3.1, deste Relatório, para o qual nos reportamos, para o fim de manter o apontado.

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item A.9.2)

Manifestação da Origem:

“Respondido no item anterior. As faturas de luz, telefone, FMAS, não se sabia o valor portanto seus vencimentos pagas no mês subsequente a despesa E nem poderia ser diferente, sendo impossível empenha-las já as INSS, FGTS e Multas de Trânsito, o INSS que foi herdado de dezembro de 2000 foi pago janeiro de 2001 sendo que pagamos 48 faturas, assim deveríamos complementar com a 49ª a de dezembro/2004, já as multas de trânsito impediam o licenciamento dos veículos isso que os responsáveis pelas mesmas foram notificados verbalmente pela Administração deviam recolher para posteriormente fazermos os licenciamentos sendo que a atual administração procedeu os devidos pagamentos das multas sem nada apurar.”

Manifestação da Instrução:

A resposta deste item foi apresentada no item A.6.3.1 deste relatório, na qual essa instrução mantém a presente restrição.

Ressalta-se, entretanto, que esta restrição não irá constar na conclusão deste Relatório, visto que, a mesma foi apartada no Processo PDI 06/00011356.

B - DO EXAME DO BALANÇO ANUAL

B.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12 DA LEI N. 4.320/64

B.1.1 - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 56.036,30 (ajustado), representando 1,64% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,19 arrecadação média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 82.311,12)

O Balanço Orçamentário do Município (Consolidado) registra Receita Orçamentária de R\$ 3.407.376,57 (ajustada) e a Despesa Orçamentária de R\$ 3.463.412,87 (ajustado), evidenciando déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 56.036,30 (ajustado), resultante da não observância ao equilíbrio na execução do orçamento, representando 1,64% da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,19 arrecadação média - mensal do exercício.

Referido déficit evidencia-se durante o exercício pelo descumprimento aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual em seu artigo 1º, § 1º, prescreve o seguinte:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Obs : Considerando o valor de **R\$ 30.672,37** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 3.463.412,87**.

(Relatório n. 3864/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.1.1)

As justificativas para os itens em apreço, foram apresentadas juntamente com a defesa ao item A.6.3.1, deste Relatório, para o qual nos reportamos, para o fim de manter o apontado.

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item B.1)

Manifestação da Origem:

“Respondido pelo item anterior em função da situação de emergência, não podendo ser responsabilizado toda uma contabilidade em função das calamidades públicas advindas no período, as quais, por sua vez, ocasionam despesas fora do orçamento, conforme demonstram tabelas e documentos anteriores.”

Manifestação da Instrução:

A resposta deste item foi apresentada no item A.6.3.1 deste relatório, na qual essa instrução mantém a presente restrição.

B.2 - BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13 DA LEI N. 4.320/64

B.2.1 - Divergência de R\$ 105.397,37, entre o saldo financeiro para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13, e o apurado pela movimentação financeira, em desacordo com os artigos 83 e 103 da Lei n. 4.320/64

O Relatório n. 4.147/2004, de Prestação de Contas do ano de 2003 apresenta, a título de saldo para o exercício seguinte referente ao fluxo financeiro do Município (item A.3.1), o valor de R\$ 186.524,29.

Considerando o saldo em questão, somado às entradas e deduzidas as saídas, nos valores de R\$ 4.483.934,80 e R\$ 4.651.208,30, respectivamente, registradas no Balanço Financeiro - Anexo 13 do exercício em exame (p. 98 dos autos), obtém-se, como Saldo para o Exercício Seguinte, o montante de R\$ 19.250,79, divergente do constante no aludido Anexo 13 (R\$ 124.648,16), apresentando uma divergência da ordem de R\$ 105.397,37, em desacordo com o previsto nos artigos 85 e 103 da Lei n. 4.320/64.

Ressalta-se que a diferença em questão é proveniente da movimentação do Realizável, considerando-se o Saldo do Exercício Anterior registrado no Relatório n. 4.147/2004, de Prestação de Contas do ano de 2003 e a movimentação registrada no Balanço Financeiro - Anexo 13, do exercício em análise.

(Relatório n. 3864/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.2.1)

O Responsável, visando sanar o apontado, encaminhou novo Balanço Financeiro - Anexo 13, corrigido.

Neste aspecto, é de se salientar que o procedimento adotado pela Unidade é equivocado, eis que não poderia efetuar alterações em peças contábeis de exercício já finalizado, devendo proceder as devidas correções na escrituração atual, razão pela qual não será considerado o Anexo remetido.

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item B.2.1)

Manifestação da Instrução:

Apesar da manifestação do responsável, esta restrição não será analisada nesta oportunidade, visto que, a mesma foi apartada e será tratada no Processo PDI 06/00011356.

B.2.2 - Divergência de R\$ 216.052,08 e R\$ 211.748,35, na inscrição e baixa da Conta “Depósitos de Diversas Origens”, respectivamente, entre os valores registrados no Balanço Financeiro - Anexo 13 e os constantes da Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17, em desacordo ao previsto nos artigos 85 e 103 da Lei n. 4.320/64

O Balanço Financeiro - Anexo 13, registra, como inscrição e baixa da Conta “Depósito de Diversas Origens”, valores divergentes dos constantes na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17, conforme demonstra o quadro abaixo, em afronta ao previsto nos artigos 85 e 103 da Lei n. 4.320/64.

Depósito de Diversas Origens		
	Inscrição	Baixa
Anexo 13	252.287,68	252.480,73
Anexo 17	36.235,60	40.732,38
Diferença	216.052,08	211.748,35

Ressalta-se, ainda, que a inconsistência na movimentação da referida conta está gerando diferença entre o Saldo para o Exercício Seguinte registrado no aludido Anexo 17 (R\$ 1.170,92), e o apurado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 41.370,37).

(Relatório n. 3864/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.2.2)

O Responsável, visando sanar o apontado, encaminhou novo Balanço Financeiro - Anexo 13, bem como nova Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17, corrigidos.

Neste aspecto, é de se salientar que o procedimento adotado pela Unidade é equivocado, eis que não poderia efetuar alterações em peças contábeis de exercício já finalizado, devendo proceder as devidas correções na escrituração atual, razão pela qual não serão considerados os Anexos remetidos.

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item B.2.2)

Manifestação da Instrução:

Apesar da manifestação do responsável, esta restrição não será analisada nesta oportunidade, visto que, a mesma foi apartada e será tratada no Processo PDI 06/00011356.

B.3 - BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14 DA LEI N. 4.320/64

B.3.1 - Divergência de R\$ 14.500,00 entre a variação do saldo patrimonial financeiro apurado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o resultado da execução orçamentária, registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12, em afronta aos artigos 85 e 105 da Lei n. 4.320/64

O Balanço Orçamentário - Anexo 12, apresenta, como resultado da execução orçamentária do exercício de 2004, déficit de R\$ 25.010,66, divergente da variação do saldo patrimonial financeiro apurada (R\$ 39.510,66), conforme demonstra o quadro a seguir, apresentando uma divergência de R\$ 14.500,00, em afronta aos artigos 85 e 105 da Lei n. 4.320/64.

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	291.921,66	124.648,16	(167.273,50)
Passivo Financeiro	209.610,54	81.847,70	127.762,84
Saldo Patrimonial Financeiro	82.311,12	42.800,46	(39.510,66)
Resultado da execução orçamentária - Anexo 12 (Déficit)			(25.010,66)
Diferença			14.500,00

A situação apurada está causando, ainda, divergência entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 4.335.721,47) e o apurado nas Variações Patrimoniais (R\$ 4.350.221,47).

Ressalta-se que a divergência apurada é oriunda da movimentação da Conta "Restos a Pagar", considerando-se o Saldo do Exercício Anterior registrado no Relatório n. 4.147/2004, de Prestação de Contas do ano de 2003, a movimentação constante no Balanço Financeiro - Anexo 13 e o Saldo apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

(Relatório n. 3864/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.3.1)

O Responsável, visando sanar o apontado, encaminhou novos Balanços Patrimonial e Orçamentário, corrigidos.

Neste sentido, é de se salientar que o procedimento adotado pela Unidade é equivocado, eis que não poderia efetuar alterações em peças contábeis de exercício já finalizado, devendo proceder as devidas correções na escrituração atual, razão pela qual não serão considerados os Anexos remetidos.

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item B.3.1)

Manifestação da Instrução:

Apesar da manifestação do responsável, esta restrição não será analisada nesta oportunidade, visto que, a mesma foi apartada e será tratada no Processo PDI 06/00011356.

B.3.2- Divergência de R\$ 20.052,10 no saldo das contas “Bens Móveis, Imóveis e de Natureza Industrial” entre os valores registrados e os apurados, em desacordo com o previsto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei n. 4.320/64

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 registra, junto ao Ativo Permanente, o saldo da conta Bens Móveis, Imóveis e de Bens de Natureza Industrial, no montante total de R\$ 4.279.894,43.

Considerando-se o saldo total daquelas contas evidenciado no exercício anterior de R\$ 2.520.788,02, somado à Aquisição (R\$ 104.877,21), Construção (R\$ 38.840,00) e Reavaliação (R\$ 2.518.715,35) e deduzidas a Alienação (R\$ 20.052,10) e Depreciação (R\$ 903.326,15), registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, obtém-se, como saldo para o exercício seguinte, o valor de R\$ 4.259.842,33, apresentando uma divergência da ordem de R\$ 20.052,10, em relação ao saldo constante do Balanço Patrimonial - Anexo 14, acima informado, em desacordo com os artigos 85, 101 e 104 da Lei n. 4.320/64.

(Relatório n. 3864/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.3.2)

O Responsável, visando sanar o apontado, encaminhou novo Balanço Patrimonial - Anexo 14, corrigido.

Neste aspecto, é de se salientar que o procedimento adotado pela Unidade é equivocado, eis que não poderia efetuar alterações em peça contábil de exercício já finalizado, devendo proceder as devidas correções na escrituração atual, razão pela qual não será considerado o Anexo remetido.

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item B.3.2)

Manifestação da Instrução:

Apesar da manifestação do responsável, esta restrição não será analisada nesta oportunidade, visto que, a mesma foi apartada e será tratada no Processo PDI 06/00011356.

B.4 - Balanço Geral do Município (Consolidado), não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em desacordo ao estabelecido nos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64 e no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC

Na análise das contas prestadas pelo Prefeito, verificou-se que o Balanço Geral do Município (Consolidado), não apresenta adequadamente a composição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, vez que não foram observados princípios fundamentais de contabilidade aplicáveis à Administração Pública. Tal fato, resta caracterizado pelo evidenciado na análise dos demonstrativos contábeis remetidos a este Tribunal, onde constatou-se que a Administração Municipal:

- Cancelou Restos a Pagar no valor de R\$ 60.573,31, referentes aos exercícios de 2000 e 2003, sem justificativas condizentes, em desacordo com a Lei Federal n. 4.320/64, artigo 36, na tentativa de burlar as imposições contidas no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (item A.9.1, deste Relatório);

- liquidou despesas até o dia 31/12/2004, no montante de R\$ 30.672,37, sem que houvesse o devido empenhamento e conseqüentemente a sua não inscrição em Restos a Pagar (item A.9.2, deste Relatório).

Tal procedimento faz com que haja subavaliação do Passivo Financeiro, em conseqüência a uma superavaliação do Ativo Financeiro, mais precisamente nas disponibilidades financeiras, o que descumpra ao disposto nos artigos 92, 93 e 101 a 105 da Lei n. 4.320/64.

Por outro lado, foram verificadas diversas impropriedades e divergências entre os Anexos que compõem o Balanço Geral do Município, as quais, inclusive, vem sendo apuradas durante vários exercícios consecutivos, sem que a Unidade adote as providências cabíveis com vistas à correção, conforme a seguir:

- Divergência de R\$ 105.397,37 entre o saldo financeiro para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13, e o apurado pela movimentação financeira (item B.2.1);

- Divergência de R\$ 216.052,08 e R\$ 211.748,35, na inscrição e baixa da Conta "Depósitos de Diversas Origens", respectivamente, entre os valores

registrados no Balanço Financeiro - Anexo 13 e os constantes da Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 (item B.2.2);

- Divergência de R\$ 15.004,80, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o apurado nas variações patrimoniais (item B.3.2);

- Divergência de R\$ 14.500,00 entre a variação do saldo patrimonial financeiro apurado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o resultado da execução orçamentária registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 (item B.3.1);

- Divergência de R\$ 20.052,10 no saldo das contas bens móveis, imóveis e de natureza industrial, entre os valores registrados e o apurado (item B.3.3);

- Sub-grupo do Ativo Permanente (R\$ 4.449.569,56), divergente do valor registrado no Grupo (R\$ 4.450.074,36), junto ao Balanço Patrimonial do Município, apresentando uma diferença da ordem de R\$ 504,80;

- Valor de Restos a Pagar constante do Passivo Financeiro do Balanço Consolidado apresentando sinal negativo, distorcendo o saldo final e, por consequência, o Passivo Financeiro do Município;

- Balanço Financeiro Consolidado apresentando Transferências Financeiras Concedidas como Receita Extra-Orçamentária, quando deveriam ser apropriadas em Despesa Extra-Orçamentária, distorcendo o resultado financeiro do exercício

De todo o exposto, pode-se concluir que o Balanço Geral do Município (Consolidado), não demonstra adequadamente a composição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em desacordo ao estabelecido no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC, o que enseja representação ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, na pessoa do Contador da Unidade, para que sejam adotadas as providências que entender cabíveis.

(Relatório n. 3864/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.4)

Manifestação do Responsável:

“Propõe-se, ainda, a representação ao CRC o Contabilista do Município, item B.4 do relatório.

O item referido se reporta ao cancelamento dos Restos A Pagar e despesas liquidadas e não empenhadas em 31/12/04.

Quanto ao cancelamento, há de se relevar dois fatos incontestes:

- 1. Foram cancelados os valores ajuizados apenas, e*
- 2. O contabilista agiu sob orientação Jurídica, de que os valores sob judice não poderiam ser pagos até a decisão Judicial.*

Atenta-se para o fato de que para outras despesas de restos a pagar de exercícios anteriores não foram cancelados, pois não estavam sob Judíce.

Quanto às despesas liquidadas(A.9.2), o próprio corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao longo do tempo, orientou para não empenhar despesas vincendas no exercício seguinte em perfeita sintonia com o Parágrafo único, do Art. 42, da LRF/2000.

Assim sendo, o texto da Lei é claro dizendo que somente serão consideradas as despesas compromissadas a pagar até 31 de dezembro.

O que são despesas compromissadas? Sem dúvida, são aquelas vencidas até a data de 31 de dezembro.

Dentro disso, os compromissos, conforme o caso, foram assumidos para pagos no exercício subsequente.

A título de conclusão, solicito, na melhor forma, que estas alegações preliminares de defesa, especialmente aquela tocante aos itens referenciados, sejam aceitas e providas em todos seus termos, com a documentação que a compõe.

Nesse sentido, e oportuno acrescentar que os possíveis defeitos apontados são de natureza formal, não prejudicando o mérito de cada situação. Os resultados da administração Municipal, mormente as despesas públicas, sempre forma direcionados em favor dos interesses públicos da comunidade municipal.

Em suma, na correta medida do possível, sempre se respeitou o equilíbrio das receitas e das despesas, face aos compromissos a serem honrados.

Ademais, se é que os defeitos apontados persistissem – o que não pode ocorrer diante dos termos desta defesa e dos documentos juntados – seria o caso de se respeitar, no mínimo, as disposições contidas na Resolução nº TC-06/2001, a saber:

“Art.20. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem em propriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.”

Considerações da Instrução:

Relativamente às justificativas apresentadas no início da defesa ao presente item, tem esta Instrução a considerar que a matéria foi exaustivamente debatida junto ao item A.6.3.1, deste Relatório, para o qual nos reportamos, no sentido de não acatar o asseverado.

Por outro lado, o Responsável manifesta-se apenas acerca do cancelamento de Restos a Pagar e a realização de despesas liquidadas e não empenhadas no exercício de 2004, sendo que foram objeto do apontamento, além dessas matérias, as divergências de natureza contábil apuradas nos itens B.2.1, B.2.2, B.3.2, B.3.1 e B.3.3, além de outras inconsistências, relacionadas às p. 560 e 561 dos autos.

Conclui-se, pelo levantamento realizado pela Instrução, que o Balanço Geral do Município (Consolidado), não demonstra adequadamente a composição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, apresentando inúmeras discrepâncias, razão pela qual mantém-se na íntegra o apurado.

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item B.4)

Manifestação da Instrução:

Apesar da manifestação do responsável, esta restrição não será analisada nesta oportunidade, visto que, a mesma foi apartada e será tratada no Processo PDI 06/00011356.

C - EXAME DOS DADOS MENSAIS REMETIDOS POR MEIO MAGNÉTICO - ACP

C.1 - REGISTROS CONTÁBEIS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

C.1.1 - Realização de despesas, no montante de R\$ 197.508,10, com ações e serviços públicos de saúde, através de Unidade Orçamentária da Prefeitura Municipal, em desacordo com o artigo 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional n. 29/2000

Na análise efetuada junto ao Sistema ACP, constatou-se a realização das despesas, adiante relacionadas, com ações e serviços públicos de saúde, contabilizadas na Unidade Orçamentária 501 - Saúde e Saneamento, Função 10 - Saúde, no montante de R\$ 197.508,10, procedimento que contraria o mandamento Constitucional insito no artigo 77, § 3º, do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional n. 29/2000, a seguir transcrito:

"§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no artigo 74 da Constituição Federal." (grifo nosso)

Destaca-se que o montante apurado refere-se às despesas diretamente destinadas com ações e serviços públicos de saúde, as quais, por força do citado artigo 77, § 3º do ADCT, devem ser aplicadas por intermédio do Fundo Municipal de

Saúde, sendo aceitável a contabilização, junto à Unidade Orçamentária da Prefeitura Municipal, apenas dos dispêndios inerentes ao funcionamento e manutenção da própria Secretaria de Saúde. Contudo, não se descarta a prestação de contas do referido Fundo, separadamente, por força de Lei Federal que assim exige.

(Relatório n. 3864/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item C.1.1)

Manifestação do Responsável:

“Dada a estrutura frágil do Município, havendo interesse público em agilizar serviços de primeira necessidade, a Administração procurou priorizar as necessidades da comunidade”.

Considerações da Instrução:

O esclarecimento prestado pelo Responsável em nada altera a situação apurada.

A alegada “estrutura frágil do Município”, não pode servir para justificar o desatendimento de mandamento Constitucional, razão pela qual mantém-se a restrição, por afronta ao previsto no artigo 77, § 3º do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional n. 29/2000.

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item C.1.1)

Manifestação da Instrução:

Apesar da manifestação do responsável, esta restrição não será analisada nesta oportunidade, visto que, a mesma foi apartada e será tratada no Processo PDI 06/00011356.

D - DO EXAME DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO OFÍCIO CIRCULAR TC/DMU N. 4.192/2005

D.1.1 - Divergência de R\$ 347.061,00 entre os Créditos Autorizados registrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 do Balanço Consolidado do Município (R\$ 3.779.710,94) e o apurado pela Instrução, com base nas informações de alterações orçamentárias remetidas (R\$ 3.432.649,94)

O Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 do Balanço Consolidado do Município registra, a título de Créditos Autorizados, o

montante de R\$ 3.779,710,94. Entretanto, pela apuração procedida pela Instrução, com base nas informações encaminhadas referentes às alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2004, obtém-se o valor de R\$ 3.432.649,94, apresentando uma divergência da ordem de R\$ 347.061,00, conforme demonstra o quadro a seguir:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários (Lei Orçamentária)	3.377.939,00
Ordinários	3.372.939,00
Reserva de Contingência	5.000,00
(+) Créditos Adicionais (Informados pela Unidade às fls. 352/368 dos autos)	890.811,23
Suplementares	746.554,20
Especiais	144.257,03
(-) Anulações de Créditos (Informados pela Unidade às fls. 352/368 dos autos)	836.100,29
Orçamentários/Suplementares	836.100,29
(=) Créditos Autorizados	3.432.649,94
Créditos Autorizados registrados no Anexo 11	3.779.710,94
Diferença	347.061,00

(Relatório n. 3864/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item D.1.1)

O Responsável, visando sanar o apontado, encaminhou novo Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, corrigido.

Neste aspecto, é de se salientar que o procedimento adotado pela Unidade é equivocado, eis que não poderia efetuar alterações em peça contábil de exercício já finalizado, devendo proceder as devidas correções na escrituração atual, razão pela qual não será considerado o Comparativo remetido.

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item D.1.1)

Manifestação da Instrução:

Apesar da manifestação do responsável, esta restrição não será analisada nesta oportunidade, visto que, a mesma foi apartada e será tratada no Processo PDI 06/00011356.

D.1.2 - Divergência de R\$ 54.710,94, entre os Créditos Adicionais abertos (R\$ 890.811,23) e os Recursos para abertura dos respectivos Créditos (R\$ 836.100,29), conforme informações de alterações orçamentárias remetidas pela Unidade

Através da resposta ao Ofício Circular n. 4.192/05, a Unidade remeteu as informações acerca das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2004.

Pela apuração procedida pela Instrução com base nas aludidas informações, constata-se que os Créditos Adicionais totalizaram R\$ 890.811,23, divergente do montante dos Recursos para abertura daqueles Créditos (R\$ 836.100,29), apresentando uma divergência da ordem de R\$ 54.710,94, conforme demonstram os quadros que compõem o item A.1.1, deste Relatório.

(Relatório n. 3864/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item D.1.2)

O Responsável, em relação ao presente apontamento, não apresentou qualquer justificativa, razão pela qual o mesmo permanece.

(Relatório nº 5045/2005, da reinstrução das contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item D.1.2)

Manifestação da Instrução:

Apesar da manifestação do responsável, esta restrição não será analisada nesta oportunidade, visto que, a mesma foi apartada e será tratada no Processo PDI 06/00011356.

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção "in loco", conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de

administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas do exercício de 2004 do **Município de Belmonte**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e Balanço Geral remetido documentalmente, à vista da reapreciação procedida, apresentaram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER LEGISLATIVO:

I.A - RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL:

I.A.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Legislativo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de **R\$ 2.271,54**, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.7.2.1, deste Relatório).

II - DO PODER EXECUTIVO :

II.A - RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

II.A.1 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de **R\$ 440.439,18**, correspondendo a **14,54%** da receita com impostos, sendo aplicado a MENOR o valor de R\$ 14.088,43, em afronta ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (item A.5.2.1).

II.B - RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.B.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de **R\$ 92.270,93**, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.6.3.1);

II.B.2 - Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de **R\$ 60.573,31**, referentes aos exercícios de 2000 e 2003, sem justificativas condizentes, em desacordo com o artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64, na tentativa de burlar as imposições contidas no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (item A.9.1);

II.B.3 - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 56.036,30** (ajustado), representando **1,64%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,19 arrecadação média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), **totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 82.311,12)** (item B.1.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n.º 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - RESSALVAR que o processo PCA 05/00591571, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2004), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 8 em 09/03/2007

Valéria Patrício
Auditora Fiscal de Controle Externo

Júlio César de Melo
Chefe de Divisão

DE ACORDO
Em / /2007

Sonia Endler
Coordenador de Controle
Inspetoria 3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP - 05/00798168
UNIDADE	Município de Belmonte
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pela Câmara de Vereadores, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal

ÓRGÃO INSTRUTIVO
Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em/...../.....

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios